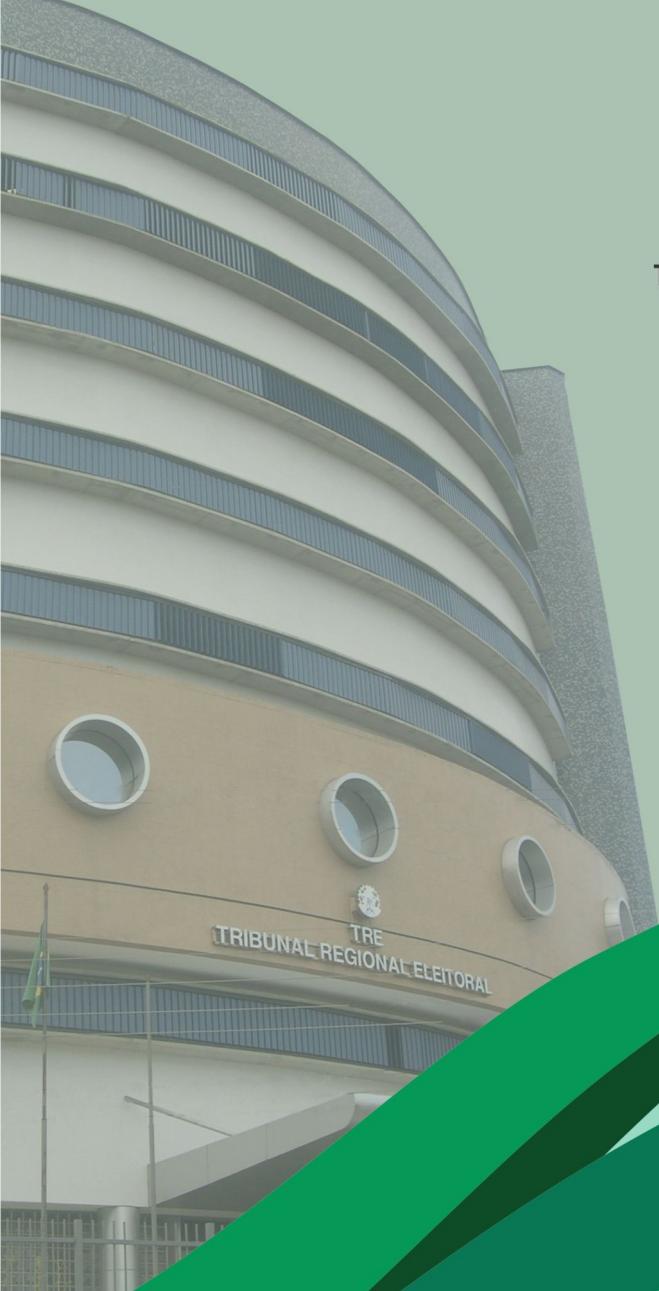




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ



INFORMATIVO TRE-PI

**ABRIL 2024
ANO XIII – NÚMERO 4**

TERESINA – PIAUÍ

SUMÁRIO

1. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.....	5
1. Recurso eleitoral - ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) - eleições 2020 - captação ilícita de sufrágio e abuso de poder - ausência de provas - desprovimento do recurso.	
2. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO.....	6
1. Recurso. Ação de impugnação de mandato eletivo – AIME - eleições municipais de 2020 - procedência na origem - preliminar de nulidade da sentença - provas colhidas em inquérito policial - respeitados contraditório e ampla defesa - admissão - preliminar de violação ao contraditório e ampla defesa e princípio da não surpresa: juntada parcial e oportuna do inquérito policial - inexigibilidade de prova pré-constituída - ausência de prejuízo (art. 219 do CE) - admissível a juntada de documentos novos (art. 435, do CPC) - preliminares rejeitadas. Mérito: alegação da prática de captação ilícita de sufrágio. Abuso do poder econômico. Acervo probatório robusto. Envolvimento direto da recorrente e a intenção específica de obter ilicitamente os votos dos eleitores da cidade, desprovimento do recurso. Sentença mantida.	
3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	8
1. Embargos de declaração. Exercício financeiro de 2022. Prestação de contas. Contas julgadas não prestadas. Partido. Art. 275 do código eleitoral c/c o art. 1.022 do CPC. Preliminares. Inadmissibilidade de juntada de documentos em sede de embargos. Não conhecimento dos aclaratórios. Acolhimento. Ausência de indicação dos pontos omissos. Rediscussão da matéria já decidida. Impossibilidade. Embargos de declaração não conhecidos.	
2. Eleitoral – penal - embargos de declaração em recurso criminal - omissão quanto à análise de matéria preliminar - alegativa de violação ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal – absolvição sumária do réu – princípio do prejuízo – art. 563 do CPP - nítida ausência de prejuízo para as partes – intenção de rediscussão das alegativas recursais – inviabilidade – embargos parcialmente providos para apreciação de preliminar.	
3. Embargos de declaração. Art. 275, do CE, c/c o art. 1.022, do CPC. Recurso eleitoral. Alegação de contradição/omissão/obscurecimento da decisão embargada. Hipóteses não configuradas. Rediscussão de matéria já decidida. Embargos desprovidos.	
4. Embargos de declaração - prestação de contas. Eleições 2022 - candidata a deputada federal - desaprovação - inexistência dos vícios apontados - pretensão de reexame de questões expressamente enfrentadas no acórdão embargado - recurso desprovido.	
5. Embargos de declaração - prestação de contas. Eleições 2022 - candidata a deputada estadual – inexistência dos vícios apontados - pretensão de reexame de questões expressamente enfrentadas no acórdão embargado - recurso desprovido.	
4. HABEAS CORPUS CRIMINAL.....	11
1. Agravo regimental. Decisão monocrática. Não concessão de liminar. Competência para julgamento de prefeito por crime eleitoral. Foro por prerrogativa de função limita-se aos crimes cometidos no exercício da função e com relação à ela. Desprovimento do agravo regimental. Não concessão da ordem.	
2. Habeas corpus. Pedido de trancamento da ação penal. Apuração de crimes eleitorais. Mandado de busca e apreensão domiciliar. Ausência de fundamentação da decisão. Configuração de constrangimento ilegal. Violação constitucional aos artigos 5º, XXV, LV, e 93, IX. Concessão da ordem.	
5. PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO	13
1. Prestação de contas. Eleições 2022. Candidato. Deputado estadual. Divergência entre a prestação de contas parcial e a final. Não comprometimento da fiscalização das contas. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Aprovação com ressalvas das contas.	
2. Eleitoral - prestação de contas. Eleições 2022 - candidata a deputada federal - inconsistências em despesas pagas com recursos do FEFC - irregularidades que perfazem menos de 10% (dez por cento) dos recursos arrecadados - aprovação com ressalvas – devolução de valores ao erário.	
3. Prestação de contas. Eleições 2022. Candidato. Deputado federal. Atraso na entrega dos relatórios financeiros. Divergência entre a prestação de contas parcial e a final. Não comprometimento da fiscalização das contas. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Aprovação com ressalvas das contas.	
4. Eleições gerais de 2022. Candidato. Deputado federal. Omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da justiça eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais. Realização de despesas com recursos oriundos do fundo especial de financiamento. Comprovação de despesas. Publicidade. Facebook e Instagram. Gerenciamento de redes sociais. Despesa com produção de programas de rádio e televisão. Motorista. Despesa com pessoal coordenador de campanha. Apoio administrativo. Militância. Locação de veículos.	

Inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Recurso de origem não identificada. Recolhimento ao tesouro nacional. Art. 32, *caput*, res. TSE nº 23.607/2019. Desaprovação das contas.

5. Prestação de contas. Eleições 2022. Candidata. Deputada estadual. Divergência entre a prestação de contas parcial e a final. Não comprometimento da fiscalização das contas. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Aprovação com ressalvas das contas.

6. Prestação de contas. Eleições gerais 2022. Deputado federal. Resolução TSE nº 23.607/2019. Atraso na entrega do relatório financeiro referente a receita do FEFC transferida pela agremiação. Documentos fiscais sem o detalhamento de preços dos itens contratados. Impropriedades. Ausência de informações acerca dos locais de trabalho e das horas laboradas pelos agentes terceirizados. Não apresentação de cupons fiscais referentes aos abastecimentos comprovados por nota fiscal. Falhas afastadas. Não imposição de devolução de recursos (art. 79, § 1º, da res. TSE nº 23.607/2019). Desaprovação. Ausência de indícios razoáveis de desvio ou aplicação indevida de recursos públicos. Contas aprovadas com ressalvas.

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS – ANUAL 20

1. Eleições gerais de 2022. Partido político. Omissão na entrega da prestação de contas parcial. Prestação de contas final entregue fora do prazo. Ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado. Ausência de registro de notas fiscais relativas às despesas eleitorais, assumidas pelo partido como dívidas de campanha gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época. Inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Desaprovação.

7. PROCESSO ADMINISTRATIVO 21

1. Altera a resolução TRE-PI nº 432, de 18 de novembro de 2021, que regulamenta o exercício do poder de polícia administrativa no âmbito do tribunal regional eleitoral do piauí, dispondo sobre as atribuições funcionais dos agentes de polícia judicial, para incluir os servidores da especialidade “transporte”.

2. Dispõe sobre o planejamento das compras, gestão e controle patrimonial, modelo de mensuração de bens móveis, armazenamento e o fluxo de pedidos de bens patrimoniais e de consumo no âmbito do TRE-PI

3. Processo administrativo. Recurso. Servidor público. Lei 8.112/1990. Resolução TRE-PI nº 261/2013. Prestação de serviços de saúde a dependentes portadoras de transtorno do espectro autista fora da rede credenciada ao programa de saúde institucional. Pedido de resarcimento. Falta de amparo em regulamento legalmente previsto. Vinculação do gestor ao princípio da legalidade. Desprovimento. Manutenção da decisão recorrida.

4. Recurso administrativo. Descumprimento contratual. Cláusula presente no edital. Itens entregues com atraso. Aplicação de penalidade. Multa. Recurso desprovido.

8. MANDADO DE SEGURANÇA..... 23

1. Mandado de segurança. Decisão que negou suspensão da divulgação de pesquisa eleitoral. Apenas um quesito no questionário. Inobservância dos requisitos legais. Vícios na pesquisa. Segurança concedida.

9. RECURSO ELEITORAL..... 24

1.Recurso Eleitoral - transferência de domicílio eleitoral - res. TSE nº 21.659/2021 - vínculo familiar comprovado - recurso desprovido.

2.Recurso Eleitoral - transferência de domicílio eleitoral - res. TSE nº 21.659/2021 - vínculo familiar comprovado - recurso desprovido.

3.Recurso Eleitoral. Deferimento de transferência de domicílio eleitoral. Vínculo familiar comprovado. Documentação suficiente.

4.Recurso Eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Decisão de deferimento do pedido de eleitora. Juntada de documento considerado inidôneo para a comprovação regular do domicílio eleitoral da recorrida. Recurso provido. Decisão reformada.

5.Recurso. Requerimento de transferência eleitoral. Deferimento. Fatura de energia elétrica em nome da companheira. Comprovação de vínculo afetivo/familiar com a localidade. Desprovimento do recurso.

6. Recurso. Requerimento de transferência eleitoral. Deferimento. Endereço postal para recebimento de encomenda, documentos referentes a serviços prestados por empresas, bem como relativo a propriedade de veículo em nome do eleitor. Comprovação de vínculo com a localidade. Desprovimento do recurso.

7. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Deferimento. Declaração de residência firmada pela genitora do eleitor. Documento unilateral. Inexistência de outras provas. Residência ou vínculo não demonstrados. Inobservância dos requisitos previstos no art. 23, da resolução 23.659/2021 e no art. 55, § 1º do código eleitoral. Provimento do recurso. Reforma da sentença e indeferimento da transferência.

8. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Deferimento. Documentos em nome de terceiro sem comprovação de vínculo com o eleitor. Residência ou outros vínculos com a localidade não comprovados. Inobservância do art. 23 da resolução TSE 23.659/2021. Provimento do recurso.

9. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Deferimento. Fatura de provedor de internet em nome de terceiro. Alegação de vínculos com a localidade. Residência e/ou vínculos não comprovados. Inobservância do art. 23 da resolução TSE 23.659/2021. Utilização de documento com dados sigilosos sem autorização judicial. Apuração.

Provimento do recurso.

10.Recurso Eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Deferimento. Comprovante de residência em nome de terceiro. Certidão de quitação eleitoral em nome da irmã. Inexistência de outras provas. Fragilidade. Residência ou vínculo não demonstrados. Inobservância dos requisitos previstos no art. 23, da resolução 23.659/2021 e no art. 55, § 1º do código eleitoral. Provimento do recurso. Reforma da sentença e indeferimento da transferência.

11.Recurso Eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 38, inc. III, c/c art. 23. Existência de vínculos de natureza residencial e familiar. Comprovante de residência em seu nome. Comprovação. Deferimento do pedido. Desprovimento do recurso.

12.Recurso Eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Deferimento. Documentos em nome de terceiro sem comprovação de vínculo com o eleitor. Documentos complementares apresentados em contrarrazões emitidos em data posterior ao requerimento de transferência de domicílio eleitoral. Residência ou outros vínculos com a localidade não comprovados. Inobservância do art. 23 da resolução TSE 23.659/2021. Provimento do recurso.

13. Recurso eleitoral - transferência de domicílio eleitoral – preliminar de intempestividade recursal. Acolhimento. Preliminar de não conhecimento da impugnação como recurso. Rejeição. Juntada de documentos pelo recorrente após a interposição do recurso. Admissibilidade. Mérito. Res. TSE nº 23.659/2021 – vínculos patrimonial, residencial, familiar e/ou afetivo não comprovados por um dos eleitores. Recurso parcialmente provido - sentença reformada – indeferimento.

14.Recurso Eleitoral - transferência de domicílio eleitoral - res. TSE nº 23.659/2021 – alegativa de vínculo residencial – boleto emitido por fornecedor de serviço de internet – documento frágil que não faz prova de domicílio eleitoral dadas as peculiaridades do caso – domicílio eleitoral não comprovado - recurso provido - sentença reformada – pedido indeferido

15. Recurso eleitoral - transferência de domicílio eleitoral - res. TSE nº 21.659/2021 - vínculo familiar comprovado - recurso desprovisto.

16.Recurso Eleitoral - transferência de domicílio eleitoral - res. TSE nº 23.659/2021 - vínculo afetivo/comunitário comprovado - recurso desprovisto.

17.Recurso Eleitoral. Fragilidade das provas. Não comprovação de vínculo com o município. Provimento do recurso. Indeferimento do pedido de transferência de domicílio eleitoral.

18. Recurso eleitoral. Fragilidade das provas. Não comprovação de vínculo com o município. Provimento do recurso. Indeferimento do pedido de transferência de domicílio eleitoral.

19.Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Suposta distribuição de brindes e realização de showmício. Ausência de provas das irregularidades. Improcedência. Sentença mantida. Recurso desprovisto.

20.Recurso Eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral (resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo residencial, social, familiar, afetivo ou profissional com o município.

21.Recurso Eleitoral. Alistamento. Domicílio eleitoral (resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo residencial, social, familiar, afetivo ou profissional com o município.

22.Recurso Eleitoral. Alistamento. Domicílio eleitoral (resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo residencial, social, familiar, afetivo ou profissional com o município.

23.Recurso Eleitoral. Transferência eleitoral. Domicílio (resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo familiar e afetivo com o município pretendido. Recurso desprovisto.

24.Recurso Eleitoral. Alistamento eleitoral. Domicílio. Resolução TSE nº 23.659/2021. Documentos apresentados. Suficiência da demonstração de vínculo afetivo e familiar com o município. Recurso desprovisto.

25.Recurso Eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. Alegação de existência de vínculos de natureza residencial e afetivo. Não comprovação. Indeferimento do pedido. Provimento do recurso.

26.Recurso Eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. Alegação de existência de vínculos de natureza afetivo e familiar. Comprovante de residência em nome de terceiro sem demonstração de relação com o eleitor. Alegação de união estável. Não comprovação. Indeferimento do pedido. Provimento do recurso.

27.Recurso Eleitoral. Transferência eleitoral. Preliminar de não conhecimento da impugnação como recurso. Preliminar rejeitada. Resolução TSE nº 23.659/2021. Domicílio. Necessidade de comprovação de vínculo. Recurso parcialmente provido.

28. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021.Alegação De existência de vínculos de natureza afetivo e familiar. Comprovante de residência em nome de terceiro. Alegação de união estável. Não comprovação. Indeferimento do pedido. Provimento do recurso.

29. Recurso eleitoral. Transferência eleitoral. Domicílio (resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo familiar e afetivo com o município pretendido. Recurso desprovisto.

30. Recurso eleitoral. Transferência eleitoral. Domicílio (resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo familiar e afetivo com o município pretendido. Recurso desprovisto.

31. Recurso eleitoral. Alistamento eleitoral. Domicílio. Resolução TSE nº 23.659/2021. Documentos apresentados. Suficiência da demonstração de vínculo afetivo e familiar com o município. Recurso desprovisto.

32.Recurso Eleitoral. Alistamento eleitoral. Domicílio (resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo familiar e afetivo com o município pretendido. Recurso desprovisto.

33.Recurso Eleitoral. Alistamento eleitoral. Domicílio (resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo familiar e afetivo com o município pretendido. Recurso desprovisto.

34.Recurso Eleitoral. Transferência eleitoral. Domicílio (resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo familiar e afetivo com

o município pretendido. Recurso provido.

35.Recurso Eleitoral - transferência de domicílio eleitoral - res. TSE nº 23.659/2021 - vínculo não comprovado - recurso provido. Sentença reformada. Pedido indeferido.

36.Recurso Eleitoral - transferência de domicílio eleitoral - res. TSE nº 23.659/2021 – fatura de energia elétrica emitida em nome do avô do eleitor com endereço no município pretendido - vínculo familiar comprovado - recurso desprovido.

37. Recurso eleitoral - transferência de domicílio eleitoral - res. TSE nº 23.659/2021 – vínculo comprovado - recurso desprovido - sentença mantida – deferimento.

38. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro 2022. Resolução nº 23.604/2019. Apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos. Reforma da sentença que julgou as contas como não prestadas. Contas aprovadas. Recurso provido.

39. Recurso eleitoral - transferência de domicílio eleitoral - res. TSE nº 23.659/2021 – alegativa de vínculo residencial – atestado de residência firmado por terceiro - declaração pessoal unilateral não faz prova de vínculo com o município - domicílio eleitoral não comprovado - recurso provido - sentença reformada – pedido indeferido.

40.Recurso Eleitoral - transferência de domicílio eleitoral - preliminar de inépcia da inicial - res. TSE nº 23.659/2021 – vínculo residencial comprovado – crlv em nome do eleitor indicando endereço no município - recurso desprovido - sentença mantida – deferimento do pedido inicial.

41.Recurso Eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Deferimento. Preliminar de inépcia da inicial. Rejeição. Mérito: fatura de energia em nome do pai da eleitora. Residência e/ou vínculo comprovados. Observância do art. 23 da resolução TSE 23.659/2021. Utilização de documento com dados sigilosos sem autorização judicial. Apuração. Desprovimento do recurso.

42.Recurso Eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Deferimento. Preliminar de inépcia da inicial. Rejeição. Mérito: fatura de energia em nome do pai da eleitora. Residência e/ou vínculo comprovados. Observância do art. 23 da resolução TSE 23.659/2021. Utilização de documento com dados sigilosos sem autorização judicial. Apuração. Desprovimento do recurso.

43.Recurso Eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Deferimento. Comprovação de naturalidade no município. Vínculo com a localidade. Desprovimento do recurso.

44.Recurso Eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Deferimento. Comprovante de residência em nome de terceiro. Vinculo com a eleitora não demonstrado. Certidão de quitação eleitoral em nome da irmã. Inexistência de outras provas. Fragilidade. Residência ou vínculo não demonstrados. Inobservância dos requisitos previstos no art. 23, da resolução 23.659/2021 e no art. 55, § 1º do código eleitoral. Provimento do recurso. Reforma da sentença e indeferimento da transferência.

45.Recurso Eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Deferimento. Comprovante de residência em nome de terceiro. Vinculo com a eleitora não demonstrado. Certidão de quitação eleitoral em nome do filho. Inexistência de outras provas. Fragilidade. Residência ou vínculo não demonstrados. Inobservância dos requisitos previstos no art. 23, da resolução 23.659/2021 e no art. 55, § 1º do código eleitoral. Provimento do recurso. Reforma da sentença e indeferimento da transferência.

46. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Deferimento. Fatura de energia elétrica em nome de terceiro. Vinculo com o eleitor não demonstrado. Inexistência de outras provas. Fragilidade. Residência ou vínculo não demonstrados. Inobservância dos requisitos previstos no art. 23, da resolução 23.659/2021 e no art. 55, § 1º do código eleitoral. Provimento do recurso. Reforma da sentença e indeferimento da transferência.

47.Recurso Eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Deferimento. Documento fágil e considerado inidôneo para a comprovação de residência ou outros vínculos com a localidade. Inobservância do art. 23 da resolução TSE 23.659/2021. Provimento do recurso.

48.Recurso Eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Deferimento. Documentos inaptos a comprovar residência ou outros vínculos com a localidade. Inobservância do art. 23 da resolução TSE 23.659/2021. Provimento do recurso.

49.Recurso Eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Deferimento. Declaração de residência firmada pela genitora da eleitora. Documento unilateral. Inexistência de outras provas. Residência ou vínculo não demonstrados. Inobservância dos requisitos previstos no art. 23 da resolução TSE 23.659/2021 e no art. 55, § 1º do código eleitoral. Provimento do recurso. Reforma da sentença e indeferimento da transferência.

50.Recurso Eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Deferimento. Documento inapto a comprovar residência ou outros vínculos com a localidade. Inobservância do art. 38, III da resolução TSE 23.659/2021. Provimento do recurso.

51.Recurso Eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Deferimento. Documento inapto a comprovar residência ou outros vínculos com a localidade. Inobservância do art. 38, III, da resolução TSE 23.659/2021. Provimento do recurso.

52.Recurso Eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Deferimento. Documento inapto a comprovar residência ou outros vínculos com a localidade. Inobservância do art. 38, III, da resolução TSE 23.659/2021. Provimento do recurso.

53.Recurso Eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo familiar com o município não comprovado. Provimento do recurso. Indeferimento do pedido de transferência de domicílio.

54.Recurso. Requerimento de transferência eleitoral. Deferimento. Fatura de energia elétrica e da companhia telefônica e contrato de comodato rural em nome da sogra. Comprovação de vínculo afetivo/familiar com a localidade.

Desprovimento do recurso.

55.Recurso Eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Deferimento. Fatura de energia em nome da mãe da eleitora. Declaração de matrícula em escola no município para o qual requer transferência. Comprovação de residência e vínculo com o município. Observância do art. 23 da resolução 23.659/2021. Desprovimento do recurso.

56.Recurso Eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Deferimento. Mérito: fatura de provedor de internet em nome de terceiro. Residência e/ou vínculo não comprovados. Inobservância dos requisitos previstos no art. 23 da resolução 23.659/2021 e no art. 55, § 1º do código eleitoral. Provimento do recurso. Reforma da sentença e indeferimento da transferência.

57.Recurso Eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Deferimento. Documento inapto a comprovar residência ou outros vínculos com a localidade. Inobservância do art. 23 da resolução TSE 23.659/2021. Provimento do recurso.

58. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Deferimento. Documento inapto a comprovar residência ou outros vínculos com a localidade. Provimento do recurso.

59. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Deferimento. Documento inapto a comprovar residência ou outros vínculos com a localidade. Inobservância do art. 23 da resolução tse 23.659/2021. Provimento do recurso.

60. Recurso eleitoral - transferência de domicílio eleitoral - res. TSE nº 23.659/2021 – alegativa de vínculo residencial – atestado de residência firmado por terceiro - declaração pessoal unilateral não faz prova de vínculo com o município - boleto emitido por fornecedor de serviço de internet – documento frágil que não faz prova de domicílio eleitoral dadas as peculiaridades do caso – domicílio eleitoral não comprovado - recurso provido - sentença reformada – pedido indeferido

61.Recurso Eleitoral - transferência de domicílio eleitoral - res. TSE nº 23.659/2021 - vínculos profissional, afetivo e comunitário comprovados - recurso desprovisto.

62.Recurso Eleitoral - transferência de domicílio eleitoral – preliminares de tempestividade do recurso e inépcia da inicial – rejeição - res. TSE nº 23.659/2021 - vínculo familiar devidamente comprovado - recurso desprovisto.

63.Recurso Eleitoral - transferência de domicílio eleitoral - res. TSE nº 23.659/2021 – fatura de energia elétrica emitida em nome do eleitor - vínculo residencial comprovado - recurso desprovisto.

64.Recurso Eleitoral - transferência de domicílio eleitoral - res. TSE nº 23.659/2021 - vínculo familiar comprovado - recurso desprovisto.

65.Recurso Eleitoral - transferência de domicílio eleitoral - res. TSE nº 23.659/2021 – alegativa de vínculo residencial – boleto emitido por fornecedor de serviço de internet – documento frágil que não faz prova de domicílio eleitoral dadas as peculiaridades do caso – domicílio eleitoral não comprovado - recurso provido - sentença reformada – pedido indeferido

65.Recurso Eleitoral - transferência de domicílio eleitoral - res. TSE nº 23.659/2021 - vínculo familiar comprovado - recurso desprovisto.

66.Recurso Eleitoral - transferência de domicílio eleitoral - res. TSE nº 23.659/2021 – vínculos não demonstrados - recurso provido - sentença reformada – indeferimento.

67.Recurso Eleitoral - transferência de domicílio eleitoral - avaliação de documentação conforme resolução TSE nº 23.659/2021 - provimento do recurso.

68.Recurso Eleitoral - transferência de domicílio eleitoral - res. TSE nº 23.659/2021 – comprovante de compra avulsa realizada três dias antes do requerimento de transferência, em município diverso do pretendido e emitido em nome de terceiro – ausência de prova de vínculo com o município - recurso provido - sentença reformada – indeferimento.

69.Recurso Eleitoral - transferência de domicílio eleitoral - avaliação de documentação conforme resolução TSE nº 23.659/2021 - provimento do recurso.

70.Recurso Eleitoral - transferência de domicílio eleitoral - avaliação de documentação conforme resolução TSE nº 23.659/2021 - provimento do recurso.

71.Recurso Eleitoral - transferência de domicílio eleitoral - avaliação de documentação conforme resolução TSE nº 23.659/2021 - provimento do recurso.

72.Recurso Eleitoral - transferência de domicílio eleitoral - avaliação de documentação conforme resolução TSE nº 23.659/2021 - provimento do recurso.

73. Recurso eleitoral - transferência de domicílio eleitoral - avaliação de documentação conforme resolução TSE nº 23.659/2021 - provimento do recurso.

74.Recurso Eleitoral. Deferimento de transferência de domicílio eleitoral. Vínculo afetivo e familiar comprovado. Documentação suficiente.

10. SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO.....57

1. Suspensão da anotação de órgão partidário. Contas não prestadas com trânsito em julgado. Exercício financeiro de 2020. Procedência do pedido.

11. ANEXO I – DESTAQUE.....58

12. – ANEXO II – PRODUTIVIDADE- ABRIL 2024.....87

1. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL N° 0600320-66.2020.6.18.0009. ORIGEM: NAZARÉ DO PIAUÍ/PI (61ª ZONA ELEITORAL – FLORIANO/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 01 DE ABRIL DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) - ELEIÇÕES 2020 - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER - AUSÊNCIA DE PROVAS - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1 – Para a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder requer-se a existência de prova harmônica e robusta acerca da ocorrência das condutas anunciadas, com gravidade suficiente para afetar a legitimidade do pleito.

2 – Quando a parte autora não consegue comprovar cabalmente a ocorrência dos ilícitos narrados, deve-se reconhecer a improcedência da demanda.

3 – Recurso desprovidos

2. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

RECURSO ELEITORAL N° 0600001-02.2021.6.18.0062. ORIGEM: GEMINIANO/PI (62^a ZONA LEITORAL – PICOS/PI). RELATOR DESIGNADO: NAZARENO CÉSAR MOREIRA REIS. JULGADO EM 01 DE ABRIL DE 2024.

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – AIME - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020 - PROCEDÊNCIA NA ORIGEM - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - PROVAS COLHIDAS EM INQUÉRITO POLICIAL - RESPEITADOS CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – ADMISSÃO - PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA: JUNTADA PARCIAL E OPORTUNA DO INQUÉRITO POLICIAL - INEXIGIBILIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO (ART. 219 do CE) - ADMISSÍVEL A JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS (ART. 435, DO CPC) - PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO: ALEGAÇÃO DA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO. ENVOLVIMENTO DIRETO DA RECORRENTE E A INTENÇÃO ESPECÍFICA DE OBTER ILICITAMENTE OS VOTOS DOS ELEITORES DA CIDADE, DESPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Preliminar de nulidade da sentença: É perfeitamente admissível a utilização em processos cíveis eleitorais de elementos de provas colhidos em inquérito policial, desde que seja observado o contraditório e ampla defesa no feito em que tais provas forem aproveitadas. Por outro lado, não há falar em nulidade da sentença a quo decorrente de questão relacionada ao uso exclusivo da peça inquisitorial para fundamentar a decisão recorrida, vez que se trata de matéria ligada a análise do mérito, ao princípio do livre convencimento motivado e a valoração das provas. Preliminar rejeitada.

2. Preliminar de violação ao contraditório e ampla defesa e princípio da não surpresa: Para propositura da AIME não se exige prova pré-constituída. Nesse sentido, “[...] Ação de impugnação de mandato eletivo. Inexigibilidade de prova pré-constituída. [...] 2. A ação de impugnação de mandato eletivo não exige para o seu ajuizamento prova pré-constituída, mas tão-somente indícios idôneos do cometimento de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. [...]” (Ac. de 20.6.2000 no REspe nº 16257, rel. Min. Edson Vidigal.). Durante a instrução da presente ação as partes tiveram acesso ao processo e ampla oportunidade de contraditar a prova documental advinda de inquérito policial, inclusive, nesta esfera recursal, em que se reiteram os argumentos sobre a imprestabilidade dos documentos para fundamentar a condenação em captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico. “Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo” (art. 219 do CE). É cediço que de acordo com o art. 435, *caput* e parágrafo único, do CPC, é possível a juntada de documentos novos, desde que atendidos os requisitos legais Preliminar rejeitada.

3. Mérito:

3.1 – O material apreendido em posse da candidata e de sua equipe de campanha, aliado ao conteúdo comunicacional extraído dos aparelhos celulares, constituem prova robusta e incontestável da violação do artigo 41-A da Lei das Eleições. Essas evidências demonstram de forma consistente as condutas ilegais, o envolvimento direto da recorrente e a intenção específica de obter ilicitamente os votos dos eleitores da cidade, satisfazendo assim o requisito da gravidade.

3.2 – Inegável que houve lesão aos bens jurídicos protegidos pelos dispositivos legais pertinentes, como a liberdade do voto do eleitor e a legitimidade do processo eleitoral.

3.3 – Negociar vantagens indevidas para influenciar a vontade dos eleitores na véspera da eleição é algo muito grave. Tal comportamento possui aptidão para desequilibrar a disputa eleitoral, justificando, portanto, a condenação por abuso de poder econômico. Precedente TSE - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060040748, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 17/10/2023.

3.4 – Recurso desprovido. Sentença mantida.

3 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600183-09.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 02 DE ABRIL DE 2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PARTIDO. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL C/C O ART. 1.022 DO CPC. PRELIMINARES. INADMISSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE DE EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS PONTOS OMISSOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. A juntada de documentos em sede de embargos está preclusa, salvo documentos novos estabelecidos no art. 435 do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos. Preliminar acolhida.
2. Preliminar de não conhecimento dos embargos de declaração por ausência de indicação de ponto contraditório, obscuro, omissivo e/ou erro material: acolhimento.
 - 2.1. Os Embargos de Declaração são recursos de fundamentação vinculada, tendo o seu juízo de admissibilidade, além dos pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, a necessidade de preencher os pressupostos de admissibilidade específicos, quais sejam, as indicações de lacuna, contradição ou obscuridade na decisão embargada, nos moldes previstos no art. 1.022 do CPC.
 - 2.2. Na hipótese, verifica-se que o embargante não apontou especificamente a omissão no acórdão guerreado. Da análise do recurso manejado, percebe-se que o embargante almeja rediscutir a matéria já decidida, inconformado com a decisão, o que não pode ser aventado em sede de embargos.
3. Embargos de declaração não conhecidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0000024-05.2010.6.18.0087. ORIGEM: MARCOS PARENTE/PI (46ª ZONA ELEITORAL – GUADALUPE/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 09 DE ABRIL DE 2024.

ELEITORAL – PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO CRIMINAL - OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DE MATÉRIA PRELIMINAR - ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO, À AMPLA DEFESA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL – ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO RÉU – PRINCÍPIO DO PREJUÍZO – ART. 563 DO CPP - NÍTIDA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA AS PARTES – INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DAS ALEGATIVAS RECURSAIS – INVIABILIDADE – EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS PARA APRECIAÇÃO DE PRELIMINAR.

1. Segundo o princípio do prejuízo, não se reconhece nulidade do ato quando dele não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa - art. 563, do CPP.
2. O preciosismo formal em relação ao rito processual, quando já se apreciou o mérito da causa a favor do réu, absolvido sumariamente em duas instâncias, é que representaria óbvio prejuízo à parte.
3. Os embargos de declaração não servem para a rediscussão de matéria já apreciada pelo juízo competente; viabilizam apenas o aperfeiçoamento de decisões, sentenças e acórdãos na mesma instância em que foram proferidos.
4. Acolhimento parcial dos embargos apenas para apreciar questão preliminar.
5. Manutenção do acórdão.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600002-43.2021.6.18.0011. ORIGEM: PIRIPIRI/PI (11ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA. JULGADO EM 18 DE ABRIL DE 2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 275, DO CE, C/C O ART. 1.022, DO CPC. RECURSO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO/OMISSÃO/OBSCURIDADE DA DECISÃO EMBARGADA. HIPÓTESES NÃO CONFIGURADAS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Por remissão do art. 275, do Código Eleitoral, as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão previstas, de modo taxativo, no art. 1022, do Código de Processo Civil.
2. O mero inconformismo dos embargantes com a conclusão da decisão combatida e o nítido propósito de rejulgamento da matéria não implicam no uso do apelo manejado para modificar a decisão combatida.
3. Embargos de declaração desprovidos. Acórdão incólume.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601039-07.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 22 DE ABRIL DE 2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022 - CANDIDATA A DEPUTADA FEDERAL - DESAPROVAÇÃO - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS - PRETENSÃO DE REEXAME DE QUESTÕES EXPRESSAMENTE ENFRENTADAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - RECURSO DESPROVIDO.

1 - Os embargos de declaração constituem modalidade recursal destinada ao aperfeiçoamento do ato jurisdicional, mediante o suprimento de omissão, desfazimento de contradição, esclarecimento de obscuridade ou correção de erro material; não há suporte jurídico-processual para sua utilização com o fim de rediscussão de matéria já apreciada pelo juízo competente.

2 - Concretamente, o voto/acórdão embargado resolveu expressamente as questões abordadas pela embargante. Não, há, pois, omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Eventual erro de

julgamento deve ser levado à instância superior, a fim de que o julgado seja revisto pelo órgão competente, descabendo rediscussão e nova deliberação no âmbito deste Colegiado. Precedentes” (v. TSE, EARO 813 – Rio Branco/AC, rel. Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO, DJ de 08/08/2006, p. 114).

3 - Embargos conhecidos, mas desprovidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601091-03.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 29 DE ABRIL DE 2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022 - CANDIDATA A DEPUTADA ESTADUAL – INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS - PRETENSÃO DE REEXAME DE QUESTÕES EXPRESSAMENTE ENFRENTADAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - RECURSO DESPROVIDO.

1 - A apresentação de CRLV desatualizado é o mesmo que não apresentação, de modo que os precedentes do TSE se amoldam perfeitamente ao caso em exame.

2 - A ausência da CNH do motorista contratado foi mitigada pela apresentação de nota fiscal, contrato de prestação de serviços e comprovante de transferência para a conta bancária do beneficiário.

3 - Os embargos de declaração constituem modalidade recursal destinada ao aperfeiçoamento do ato jurisdicional, mediante o suprimento de omissão, desfazimento de contradição, esclarecimento de obscuridade ou correção de erro material; não há suporte jurídico-processual para sua utilização com o fim de rediscussão de matéria já apreciada pelo juízo competente.

4 - Embargos conhecidos, mas desprovidos.

4. HABEAS CORPUS CRIMINAL

HABEAS CORPUS CRIMINAL N° 0600332-05.2023.6.18.0000. ORIGEM: MASSAPÊ DO PIAUÍ/PI (19ª ZONA ELEITORAL – JAICÓS/PI). RELATOR: JUIZ GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA. JULGADO EM 23 DE ABRIL DE 2024.

(JULGAMENTO CONJUNTO: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS CRIMINAL N° 0600332-05.2023.6.18.0000. ORIGEM: MASSAPÊ DO PIAUÍ/PI (19ª ZONA ELEITORAL - JAICÓS/PI). RESUMO: HABEAS CORPUS CRIMINAL - AÇÃO PENAL ELEITORAL 060006-90.2020.6.18.0019 - LIMINAR - CANCELAMENTO DE AUDIÊNCIA - MÉRITO - TRANCAMENTO E ARQUIVAMENTO DE AÇÃO PENAL. RELATOR: JUIZ GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA). JULGADA EM 23 DE ABRIL DE 2024.

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CONCESSÃO DE LIMINAR. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE PREFEITO POR CRIME ELEITORAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO LIMITA-SE AOS CRIMES COMETIDOS NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E COM RELAÇÃO À ELA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Penal nº 937, o foro por prerrogativa de função limita-se às infrações penais cometidas durante o exercício do mandato e a ele relacionado.

1.1. No caso, o crime de corrupção eleitoral constitui tipo misto alternativo, cuja prática do verbo “prometer” prescinde a investidura na função de Prefeito. Ausente, portanto, a relação com o cargo.

2. Agravo regimental conhecido e desprovido.

3. A jurisprudência remansosa admite a impetração de Habeas Corpus destinado a trancar a ação penal desde que evidente a teratologia da persecução criminal.

3.1. Na espécie, a ação penal segue os parâmetros legais e jurisprudenciais de competência processual criminal, portanto, não prospera a alegação de que a investigação é nula por ausência de competência da autoridade que a determinou.

4. Denegação da ordem do Habeas Corpus.

HABEAS CORPUS CRIMINAL N° 0600367-62.2023.6.18.0000. ORIGEM: MASSAPÊ DO PIAUÍ/PI (19ª ZONA ELEITORAL – JAICÓS/PI). RELATOR: JUIZ GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA. JULGADO EM 23 DE ABRIL DE 2024.

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. APURAÇÃO DE CRIMES ELEITORAIS. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. CONFIGURAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL AOS ARTIGOS 5º, XXV, LV, E 93, IX. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Da análise dos autos, não é possível afirmar, com precisão, a existência de investigação policial preliminar, a fim de corroborar denúncia anônima de ocorrência de ilícito eleitoral, o que menoscaba as garantias constitucionais da inafastabilidade da jurisdição e o contraditório e ampla defesa.
2. A fundamentação pautada em fato não colacionado nos autos deve ser equiparada à ausência de fundamentação, o que infringe o artigo 93, IX da Carta Constitucional.
3. A simples movimentação intensa de pessoas, na residência de candidato a cargo de Chefe do Executivo Municipal, em dia de eleição, não é, por si só, motivo para deferir medida cautelar de busca domiciliar, caso não se verifique sequer indícios de cometimento de ilícitos eleitorais. A mera probabilidade de ocorrência de crime eleitoral, embora possa autorizar a abordagem policial para averiguação do que foi noticiado, não caracteriza, isoladamente, justa causa a permitir a busca domiciliar, sobretudo, no caso, em que não houve o registro formal de qualquer diligência investigativa.
4. Faz-se necessário que qualquer acusação seja acompanhada de suporte dos elementos de provas, sem os quais evidencia-se constrangimento ilegal. Tendo sido a persecução penal deflagrada sem qualquer razão para excepcionar a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio, impende reconhecer a ilicitude das provas obtidas mediante a busca e apreensão, bem como de todas que delas decorreram.
5. Ordem concedida.

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601372-56.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 01 DE ABRIL DE 2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DIVERGÊNCIA ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E A FINAL. NÃO COMPROMETIMENTO DA FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1. O objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadadas pelo candidato e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da Justiça Eleitoral.
2. A Emissão de recibos eleitorais após a entrega da prestação de contas final infringe os arts. 7º, § 4º e 33, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, descumprindo os termos da norma regente, que dispõe que os recibos eleitorais deverão ser emitidos em ordem cronológica concomitantemente ao recebimento da doação.
3. Gastos eleitorais e o recebimento de recursos antes da data de divulgação da prestação de contas parcial e nela não informados não necessariamente conduzirão à desaprovação das contas.
4. Doações e gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época, desde que estejam regularmente lançados na prestação de contas final e devidamente comprovados por meio de contratos, documentos fiscais e comprovantes de transferência bancária, não tem o condão de macular isoladamente as contas. Precedentes desta Corte.
5. Possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que as irregularidades remanescentes representaram 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento) do total de recursos arrecadados para a campanha. Montante insuficiente a comprometer a análise e higidez das contas.
6. Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601140-44.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 02 DE ABRIL DE 2024.

ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022 - CANDIDATA A DEPUTADA FEDERAL - INCONSISTÊNCIAS EM DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FEFC - IRREGULARIDADES QUE PERFAZEM MENOS DE 10% (DEZ POR CENTO) DOS

RECURSOS ARRECADADOS - APROVAÇÃO COM RESSALVAS – DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO.

1 – Esta Corte Eleitoral já firmou entendimento segundo o qual o artigo 60, *caput*, e § 3º, da Res. TSE nº 23.607/2019 não têm caráter absoluto, de modo que “a solicitação de material suplementar só deve acarretar consequências negativas para a prestadora ou prestador de contas quando a documentação fiscal contiver erros materiais ou impropriedades que suscitem dúvida razoável sobre a veracidade do respectivo conteúdo” (Acórdão 060121753, Relator: Nazareno César Moreira Reis, sessão de 22 de janeiro de 2024). No caso em exame, ao menos formalmente, as informações do NAAPC indicam a regularidade dos gastos, não cabendo, no particular, a adoção de mais providências para a apuração dos eventos, que envolvem o desembolso de recursos originários dos cofres públicos.

2 – Dispensa-se a apresentação de cupons fiscais para comprovação da regularidade das despesas com combustíveis (TRE/PI – PC nº 060129984 – Relator: Des. José James Gomes Pereira – Julgamento: 19/02/2024; Publicação: 22/02/2024).

3 – Imperioso se comprovar que o valor do aluguel do imóvel locado apresenta-se compatível com os praticados no mercado.

4 – Tendo em vista que a expressão monetária da irregularidade remanescente corresponde a menos de 10% (dez por cento) do total de recursos arrecadados no pleito, aprova-se as contas com ressalvas, dada a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem embargo da determinação de devolução ao Tesouro Nacional dos valores originários do FEFC, irregularmente aplicados art. 79, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601335-29.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 02 DE ABRIL DE 2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ATRASO NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. DIVERGÊNCIA ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E A FINAL. NÃO COMPROMETIMENTO DA FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1. O atraso na entrega dos relatórios financeiros, a realização de gastos eleitorais e o recebimento de recursos antes da data de divulgação da prestação de contas parcial, mas não informados à época, desde que estejam regularmente lançados na prestação de contas final e devidamente comprovados por meio de contratos, documentos fiscais e comprovantes de transferência bancária, não tem o condão de macular isoladamente as contas. Precedentes do TSE e desta Corte.

2. As despesas com hospedagem e alimentação precisam ser especificadas, com o detalhamento dos nomes de hóspedes para fim de garantir a transparência e a confiabilidade das contas. Isso porque não são consideradas gastos eleitorais e não podem ser pagas com recursos da campanha as

despesas com hospedagem e alimentação do próprio candidato e da pessoa condutora de veículo utilizado pelo candidato, a teor do art. 35, § 6º, b e c, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. Possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que as irregularidades remanescentes representaram 0,34% (zero vírgula trinta e quatro por cento) do total de recursos arrecadados para a campanha. Montante insuficiente a comprometer a análise e higidez das contas.

4. Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601117-98.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 09 DE ABRIL DE 2024.

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. OMISSÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME E AQUELAS CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL, OBTIDAS MEDIANTE CIRCULARIZAÇÃO E/OU INFORMAÇÕES VOLUNTÁRIAS DE CAMPANHA E/OU CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS. REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. PUBLICIDADE. FACEBOOK E INSTAGRAM. GERENCIAMENTO DE REDES SOCIAIS. DESPESA COM PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE RÁDIO E TELEVISÃO. MOTORISTA. DESPESA COM PESSOAL COORDENADOR DE CAMPANHA. APOIO ADMINISTRATIVO. MILITÂNCIA. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. ART. 32, CAPUT, RES. TSE Nº 23.607/2019. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. OMISSÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME E AQUELAS CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL, OBTIDAS MEDIANTE CIRCULARIZAÇÃO E/OU INFORMAÇÕES VOLUNTÁRIAS DE CAMPANHA E/OU CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS. Na hipótese, constatou-se nota fiscal em “situação ativa” sem estar registrada na prestação de contas e sem indicação de seu cancelamento. Falha grave, por impossibilitar a fiscalização da origem do dinheiro, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais. Assim, o valor utilizado para pagamento de despesa não declarada configura recurso de origem não identificada, o que acarreta a obrigação de seu recolhimento ao Tesouro Nacional, nos temos do art. 32, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

2. EXAME DA REGULARIDADE DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA

2.1 PUBLICIDADE. No caso, baseado no art. 60, § 3º da Res. TSE nº 23.607/2019, foi solicitada ao prestador de contas a prova do efetivo fornecimento de materiais impressos, contendo a respectiva tiragem e CNPJ do candidato e de quem confeccionou. Foram apresentadas notas fiscais onde constam a discriminação dos serviços contratados, a quantidade e o tamanho dos impressos, além dos comprovantes de transferência dos valores pagos. Dessa maneira, o candidato cumpriu todas as exigências determinadas na legislação.

2.2 FACEBOOK E INSTAGRAM. O núcleo de contas diligenciou, baseado no art. 60, § 3º da Res. TSE nº 23.607/2019, para que o candidato apresentasse relatório com a descrição detalhada da despesa, com valores individualizados, bem como a justificativa para o valor pago, indicando quantidade e preços unitários de cada serviço prestado, assim como a prova da efetiva prestação dos serviços. Apresentados, no caso, os comprovantes de pagamento bancário, contratos de prestação de serviços, constando a discriminação dos serviços e as notas fiscais. No caso vertente, os documentos constantes dos autos são suficientes para comprovar a regularidade e o pagamento dos serviços ora contratados. Afastadas as irregularidades, não há quaisquer devoluções a serem feitas.

2.3 GERENCIAMENTO DE REDES SOCIAIS (WhatsApp e Twiter). Despesa comprovada com a nota fiscal, constando a discriminação dos serviços, comprovante bancário de pagamento; contrato contendo a discriminação do serviço de gerenciamento de redes sociais-whatsapp e twiter o valor e prazo do contrato, dentre outras cláusulas. Ademais, foi anexado o comprovante de inscrição e de situação cadastral. Dessa forma, no mesmo sentido do item anterior, entendo que as formalidades do art. 60, *caput*, Res. TSE nº 23.607/19, foram cumpridas pelo prestador de contas. Isto posto afasto a irregularidade.

2.4 PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE RÁDIO E TELEVISÃO. Nesse caso, o prestador apresentou a documentação fiscal exigida para comprovação do dispêndio eleitoral, com a discriminação do contratado, do serviço prestado, do valor e o comprovante bancário de transferência eletrônica. Ademais, no mesmo ID foram juntados o contrato de prestação de serviços e o comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa contratada. Afastada suposta irregularidade.

2.5 MOTORISTA. No caso vertente, apesar da ausência de apresentação de documento fiscal hábil a comprovar o uso de recursos do FEFC, o candidato conseguiu demonstrar, por outros meios de prova, a regularidade desses gastos, juntando os contratos de trabalho e os comprovantes bancários de pagamento. Dessa forma, diante dos documentos apresentados, nos termos do art.60, § 1º da Res. TSE nº 23.607/2019, entendo sanada a falha.

2.6 DESPESAS COM PESSOAL. A unidade técnica diligenciou para que o candidato apresentasse o relatório detalhado das atividades realizadas bem como da efetiva prestação de serviços de coordenador de campanha, apoio administrativo e militância.

2.6.1 Quanto às despesas com serviços de coordenador de campanha foram juntadas as notas fiscais e contratos que justificam, através do detalhamento do serviço, a diferença do valor contratado de somente um coordenador, além dos comprovantes de pagamento. (Precedente).

2.6.2. Quanto ao serviço apoio administrativo e a despesa de militância, entendo que os documentos apresentados são aptos a comprovar os referidos gastos.

2.6.3 Dessa forma, conforme os documentos apresentados, quais sejam, contratos com detalhamento dos serviços e comprovantes de pagamentos, entendo que os serviços de coordenação de campanha, apoio administrativo e militância, foram claramente especificados nos contratos e as despesas foram comprovadas, nos termos do art. 60, § 1º, I e III da Resolução TSE nº 23.607/19. Afastadas as falhas, não há qualquer devolução a fazer.

2.7 É importante salientar que o art. 60, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, ao facultar a possibilidade de serem exigidos outros documentos como meio de prova de despesas, tem como desiderato o cotejo com outros elementos já existentes diante de eventual dúvida, quando há insuficiência de documentos, indícios de omissão de despesas ou desvio de verbas, o que não é o caso dos autos.

2.8 O descumprimento de diligência adicional e facultativa não deve ser fundamento para afirmar que o candidato descumpriu as normas obrigatórias, tampouco impor sanção de devolução do valor ao Erário, quando há outros elementos comprobatórios nos autos que infirmam tal assertiva.

2.9 LOCAÇÃO DE VEÍCULOS.

2.9.1. Quanto à exigência de CRLV em caso de locação, essa Corte já tem entendimento firmado sobre a desnecessidade.

2.9.2. No que concerne à ausência de despesa com combustíveis, apesar de constar nos autos os contratos de locação de veículos, não há qualquer documentos que comprovem a utilização e o pagamento de combustíveis, como relatório constando o valor e o volume do combustível adquirido, nem mesmo as notas fiscais dos abastecimentos, o que contraria o art. 35, § 11, II, b, da Res. TSE nº 23.607/2019. Ademais, na hipótese, o Demonstrativo de Despesas com Combustível Semanal encontra-se “sem movimentação”. Assim, inconteste a omissão de informação quanto às despesas financeiras com combustíveis.

2.9.3 Impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que não é possível mensurar o valor total dessas despesas. Descumprimento das exigências determinadas na legislação. Falha grave persiste, por comprometer a transparência, a confiabilidade e a fiscalização pela Justiça Eleitoral, sendo apta a impor a desaprovação das contas.

3. Recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 9.750,00, por se tratar de recurso de origem não identificada, nos termos do art. 32, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

4. Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601328-37.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 09 DE ABRIL DE 2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. DIVERGÊNCIA ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E A FINAL. NÃO COMPROMETIMENTO DA FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1. O objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadadas pelo candidato e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da Justiça Eleitoral.
2. Comprovada a efetiva realização de gastos nas prestações de contas de campanha, torna-se desnecessária a juntada de documentação acessória quando o serviço contratado e a sua vinculação com a atividade eleitoral forem comprovados por notas fiscais idôneas, mormente quando acompanhadas de contratos de prestação dos serviços contratados.
3. Gastos eleitorais e o recebimento de recursos antes da data de divulgação da prestação de contas parcial e nela não informados não necessariamente conduzirão à desaprovação das contas.
4. Doações e gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época, desde que estejam regularmente lançados na prestação de contas final e devidamente comprovados por meio de contratos, documentos fiscais e comprovantes de transferência bancária, não tem o condão de macular isoladamente as contas. Precedentes desta Corte.
5. Possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que as irregularidades remanescentes representaram 1,7% (um vírgula sete por cento) do total de recursos arrecadados para a campanha. Montante insuficiente a comprometer a análise e higidez das contas.
6. Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601621-07.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 18 DE ABRIL DE 2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2022. NÃO APRESENTADAS. CONTAS NÃO PRESTADAS. PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. - Citados para apresentarem as contas no prazo de 3 (três) dias, a agremiação e seus responsáveis nada fizeram, deixando transcorrer o prazo sem manifestação.- Uma vez não apresentadas as contas de campanha, impõe-se o julgamento das mesmas como não prestadas e a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do art. 49, § 5º, VII c.c. art. 80, II, a, todos da Res. TSE nº 23.607/2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601210-61.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA. JULGADO EM 18 DE ABRIL DE 2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES GERAIS 2022. DEPUTADO FEDERAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. ATRASO NA ENTREGA DO RELATÓRIO FINANCEIRO REFERENTE A RECEITA DO FEFC TRANSFERIDA PELA AGREMIAÇÃO. DOCUMENTOS FISCAIS SEM O DETALHAMENTO DE PREÇOS DOS ITENS CONTRATADOS. IMPROPRIEDADES. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ACERCA DOS LOCAIS DE TRABALHO E DAS HORAS LABORADAS PELOS AGENTES TERCEIRIZADOS. NÃO APRESENTAÇÃO DE CUPONS FISCAIS REFERENTES AOS ABASTECIMENTOS COMPROVADOS POR NOTA FISCAL. FALHAS AFASTADAS. NÃO IMPOSIÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS (ART. 79, § 1º, DA RES. TSE Nº 23.607/2019). DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS RAZOÁVEIS DE DESVIO OU APLICAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS PÚBLICOS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Na linha do entendimento firmado por este Regional, “O não detalhamento dos valores de cada serviço de publicidade, a despeito da prova material da publicidade produzida, configura mera impropriedade, dispensando-se qualquer recolhimento ao Tesouro Nacional.(Precedente: Acórdão TRE-PI nº 060114481. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601144-81.2022.6.18.0000. Relator: Juiz Charles Max Pessoa Marques da Rocha. Julgamento em 02.10.2023)
2. Na contratação de mão de obra (pessoal) para a campanha, a ausência de informação sobre o detalhamento das horas trabalhadas e dos locais de trabalho, quando comprovadas as despesas por Notas Fiscais e termo de contratação dos serviços terceirizados, não tem o condão de tornar irregular a despesa, quando ausente indícios nos autos de que os serviços não foram efetivamente prestados.
3. A Resolução TSE nº 23.731/2024 alterou o § 1º, do art. 79, da Resolução TSE nº 23.607/2019, para exigir a comprovada utilização indevida de recursos públicos, para fins de imposição da devolução do valor envolvido. Mesmo antes dessa alteração pelo TSE, este Regional já entendia que o “*não detalhamento dos valores de cada serviço de publicidade, a despeito da prova material da publicidade produzida, configura mera impropriedade, dispensando-se qualquer recolhimento ao Tesouro Nacional.*” Precedentes.
4. A imposição do dever de devolução de recursos públicos previstoS no § 1º, do art. 79, da Resolução TSE nº 23.607/2019, demanda a identificação de indícios razoáveis de desvio ou aplicação indevida de recursos públicos, ou, ainda, a falta de comprovação por documentação fiscal idônea, o que não se observa na espécie.
5. Contas aprovadas com ressalvas.

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS – ANUAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601617-67.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 18 DE ABRIL DE 2024.

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL ENTREGUE FORA DO PRAZO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS RELATIVAS ÀS DESPESAS ELEITORAIS, ASSUMIDAS PELO PARTIDO COMO DÍVIDAS DE CAMPANHA. GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.

1. A não apresentação da prestação de contas parcial pode caracterizar infração grave, haja vista que prejudica a sua fiscalização e o controle social, devendo ser cotejada com as demais irregularidades.
2. A transmissão intempestiva da Prestação de Contas final, embora configure infração ao dispositivo legal, traduz mera irregularidade de natureza formal, que não chegou a comprometer a fiscalização das presentes contas por esta Justiça Especializada. *In casu*, a inconsistência na apresentação extemporânea da prestação de contas final, representa falha de natureza formal incapaz de desaprovar as contas.
3. A ausência de juntada de instrumento de mandato pelo presidente e pelo tesoureiro do partido constitui irregularidade formal, incapaz de prejudicar a análise das contas, quando a agremiação está devidamente representada por advogado nos autos.
4. No caso, o Partido deixou de registrar as notas fiscais relativas às despesas eleitorais, assumidas pelo Partido como dívidas de campanha. A ausência dos mencionados documentos comprometem a transparência do exame das contas, fragilizam tanto a comprovação da regularidade das despesas quanto a instrumentalização dos mecanismos que visam impedir os desvios de finalidades dos gastos. Irregularidade grave.
5. Este Egrégio Tribunal vem se posicionando no sentido de que a irregularidade relativa a gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época, deve ser analisada em conjunto com os outros vícios detectados nas contas, de modo a aferir a sua consistência e confiabilidade. Assim, persiste a falha, desprovida do condão de macular, isoladamente, as presentes contas, devendo ser cotejada com as demais irregularidades presentes nos autos.
6. Remanesceram irregularidades graves nas presentes contas, impossível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
7. Desaprovação das contas.

7. PROCESSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600046-90.2024.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 02 DE ABRIL DE 2024.**

Altera a Resolução TRE-PI nº 432, de 18 de novembro de 2021, que Regulamenta o exercício do Poder de Polícia Administrativa no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, dispondo sobre as atribuições funcionais dos Agentes de Polícia Judicial, para incluir os servidores da especialidade “transporte”.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600070-21.2024.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS. JULGADO EM 30 DE ABRIL DE 2024.**

Dispõe sobre o planejamento das compras, gestão e controle patrimonial, modelo de mensuração de bens móveis, armazenamento e o fluxo de pedidos de bens patrimoniais e de consumo no âmbito do TRE-PI.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600016-55.2024.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA. JULGADO EM 18 DE ABRIL DE 2024.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI 8.112/1990. RESOLUÇÃO TRE-PI N° 261/2013. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE A DEPENDENTES PORTADORAS DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA FORA DA REDE CREDENCIADA AO PROGRAMA DE SAÚDE INSTITUCIONAL. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. FALTA DE AMPARO EM REGULAMENTO LEGALMENTE PREVISTO. VINCULAÇÃO DO GESTOR AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. Por força do disposto no art. 16, da Resolução TRE-PI nº 261/2013 (que aprovou o regulamento do PRÓ-SAÚDE), os serviços de terapia ocupacional, psicopedagogia e psicologia, dentre outros nele expressamente elencados, “serão concedidos aos beneficiários do Programa, por meio da rede credenciada pelo PRÓ-SAÚDE, mediante prévia autorização do Serviço de Assistência à Saúde”. Não há previsão para ressarcimento de despesas realizadas no âmbito de cobertura da rede credenciada, por profissionais não credenciados.
2. Na espécie, o servidor teve seu pedido de ressarcimento de valores gastos a título de tratamento de suas filhas menores (dependentes) portadoras de Transtorno do Espectro Autista – TEA, por falta de amparo legal. Houve tentativa infrutífera de alteração do regulamento do Plano de saúde institucional (PRÓ-SAÚDE), para contemplar a modalidade de despesa nos moldes pretendidos, impedindo o acolhimento da pretensão do servidor.
3. Por interpretação do disposto no art. 230, da Lei nº 8.112/1990, existindo rede credenciada de profissionais de saúde, o regulamento do plano institucional não poderá prever auxílio por

ressarcimento no valor integral aplicado aos credenciados, para os serviços prestados por profissionais não credenciados.

4. O princípio da legalidade no âmbito administrativo não pressupõe ausência de oposição à lei, como o é no privado, mas a autorização dela ou sua estrita aplicação pelo gestor público.

5. Recurso desprovido. Decisão mantida.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600066-81.2024.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 23 DE ABRIL DE 2024.**

RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. CLÁUSULA PRESENTE NO EDITAL. ITENS ENTREGUES COM ATRASO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A contratada não cumpriu integralmente com suas obrigações, uma vez que entregou com atraso o item licitado.

2. Em se tratando de exigência prevista em edital e considerando que a empresa decidiu concorrer e, ao final, venceu a licitação, assinando o contrato, a mesma concordou com as cláusulas ali previstas e passou a ter o dever de cumprí-las fielmente. Caso tivesse alguma ressalva ou crítica ao edital, o momento de apresentá-las seria quando da impugnação da licitação. Ademais, não cabe terceirização da culpa pelo não cumprimento de obrigação contratual.

3. O Art. 87 da Lei 8.666/1993 prevê a aplicação de multa pela inexecução total ou parcial do contrato. Acertada, portanto, a sanção determinada pela Diretora-Geral deste Tribunal.

4. Recurso desprovido.

8. MANDADO DE SEGURANÇA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL N° 0600025-17.2024.6.18.0000. ORIGEM: OEIRAS/PI. RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 15 DE ABRIL DE 2024.

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE NEGOU SUSPENSÃO DA DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. APENAS UM QUESITO NO QUESTIONÁRIO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. VÍCIOS NA PESQUISA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Para viabilização do mandado de segurança contra ato jurisdicional, além da necessária inexistência de recurso próprio a combatê-lo, também é essencial restar estritamente comprovado que a decisão atacada padece de flagrante ilegalidade, abuso ou teratologia.
2. O juiz de primeiro grau afirma que houve um perigo de demora fabricado. Mas, considerando o lapso temporal para o requerente tomar conhecimento de que foi registrada a pesquisa, do teor da mesma, e elaboração da peça inaugural, entendo que o intervalo de tempo é perfeitamente válido, não sendo crível a compreensão de que se trata, inequivocamente, de perigo de demora provocado.
3. A Resolução TSE 23.600/2019 e a Lei das Eleições estabelecem os requisitos para realização da pesquisa eleitoral, dentre eles, o questionário completo aplicado ou a ser aplicado.
4. A presença de apenas um quesito no questionário viola os dispositivos normativos e, por conseguinte, torna a pesquisa eivada de vícios.
5. Segurança concedida.

9. RECURSO ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL Nº 0600066-94.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO 15 ABRIL DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE Nº 21.659/2021 - VÍNCULO FAMILIAR COMPROVADO - RECURSO DESPROVIDO.

1 – A juntada de fatura de energia elétrica em nome do sogro do recorrido demonstra o vínculo familiar entre o eleitor e o respectivo município, impondo-se o deferimento da transferência de domicílio eleitoral art. 118 da Res. TSE nº 21.659/2021.

2 – Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600017-53.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 15 DE ABRIL DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE Nº 21.659/2021 - VÍNCULO FAMILIAR COMPROVADO - RECURSO DESPROVIDO.

1 – Fatura de energia elétrica emitida em nome da recorrida demonstra a existência de vínculo familiar entre a eleitora e município, impondo-se o deferimento do pedido de transferência de domicílio eleitoral respectivo, art. 118 da Res. TSE nº 21.659/2021.

2 – A Declaração de Aptidão ao Pronaf (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar) também é documento apto a comprovar a existência de vínculos residencial, familiar e comunitário com a municipalidade (Precedente: TRE/PI - Acórdão nº 060002012, Relator: Juiz Agliberto Gomes Machado, Sessão de 13/07/2020).

3 – Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600068-64.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 16 DE ABRIL DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. DEFERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO FAMILIAR COMPROVADO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

2. Comprovados os vínculos, residencial e familiar do eleitor no município, deve ser mantida a decisão que deferiu seu requerimento de alistamento eleitoral.

3. Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600004-54.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA. JULGADO EM 16 DE ABRIL 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ELEITORA. JUNTADA DE DOCUMENTO CONSIDERADO INIDÔNEO PARA A COMPROVAÇÃO REGULAR DO DOMICÍLIO ELEITORAL DA RECORRIDA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.

1. A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de um ou mais documentos dos quais se infira a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos, nos termos da Resolução TSE nº 21.659/2021.

2. Eleitora não logrou êxito em demonstrar vínculo com a municipalidade, pois apresentou apenas um carnê de pagamento, emitido por empresa local, prestadora de serviços de internet, considerado um documento frágil, de valor probante questionável, porquanto confeccionado manualmente, baseando-se exclusivamente em declarações unilaterais da interessada.

3. Recurso provido. Reformada a decisão de primeiro grau, para indeferir o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600048-73.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 22 DE ABRIL DE 2024.

RECURSO. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA EM NOME DA COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO/FAMILIAR COM A LOCALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Cópias de fatura de energia elétrica em nome da companheira do eleitor - constando o endereço no Município para o qual se requer a transferência eleitoral – é hábil a demonstrar o vínculo afetivo/familiar com a localidade.

Desprovimento do Recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600018-38.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 22 DE ABRIL DE 2024.

RECURSO. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. ENDEREÇO POSTAL PARA RECEBIMENTO DE ENCOMENDA, DOCUMENTOS REFERENTES A SERVIÇOS PRESTADOS POR EMPRESAS, BEM COMO RELATIVO A PROPRIEDADE DE VEÍCULO EM NOME DO ELEITOR. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM A LOCALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Endereço postal para recebimento de encomenda, documentos referentes a serviços prestados por empresas, bem como relativo a propriedade de veículo em nome do eleitor constando o endereço no

Município para o qual se requer a transferência eleitoral – é hábil a demonstrar o vínculo com a localidade.

Desprovimento do Recurso.

RECURSO ELEITORAL N° 0600148-28.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 22 ABRIL DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA FIRMADA PELA GENITORA DO ELEITOR. DOCUMENTO UNILATERAL. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. RESIDÊNCIA OU VÍNCULO NÃO DEMONSTRADOS. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 23, DA RESOLUÇÃO 23.659/2021 E NO ART. 55, § 1º DO CÓDIGO ELEITORAL. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA E INDEFERIMENTO DA TRANSFERÊNCIA.

- Declaração de residência subscrita pela genitora do eleitor, por sua natureza unilateral, não se revela documento suscetível a comprovar o domicílio quando não aliada a outros documentos.
- Recurso provido para reformar a sentença de 1º grau e indeferir o pedido de transferência.

RECURSO ELEITORAL N° 0600087-70.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 22 DE ABRIL DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO SEM COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O ELEITOR. RESIDÊNCIA OU OUTROS VÍNCULOS COM A LOCALIDADE NÃO COMPROVADOS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Comprovantes de residência em nome de terceiro sem demonstração de vínculo com o eleitor, desacompanhados de qualquer outro documento, não são aptos a comprovar a residência do eleitor no município para o qual pretende transferir seu domicílio.
- A ausência de prova de residência, bem como de vínculos do eleitor para com o município para o qual pretende transferir-se é hipótese de indeferimento do RAE.
- Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600100-69.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 22 DE ABRIL DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. FATURA DE PROVEDOR DE INTERNET EM NOME DE TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE VÍNCULOS COM A LOCALIDADE. RESIDÊNCIA E/OU VÍNCULOS NÃO

COMPROVADOS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO COM DADOS SIGILOSOS SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. APURAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

- A fatura de provedor de internet em nome de terceiro, mas desacompanhada de qualquer outro documento, não é apto a comprovar a residência do eleitor no município para o qual pretende transferir seu domicílio.
- A ausência de prova de residência, bem como de vínculos do eleitor para com o município para o qual pretende transferir-se é hipótese de indeferimento do RAE.
- Considerando a juntada de documento de natureza sigilosa pelo recorrente, acolhe-se a manifestação do Procurador Regional Eleitoral pela extração de cópia dos autos e envio ao Ministério Público local para apurar eventual violação da Lei Geral de Proteção de Dados.
- Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600102-39.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 22 DE ABRIL DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DE TERCEIRO. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL EM NOME DA IRMÃ. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. FRAGILIDADE. RESIDÊNCIA OU VÍNCULO NÃO DEMONSTRADOS. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 23, DA RESOLUÇÃO 23.659/2021 E NO ART. 55, § 1º DO CÓDIGO ELEITORAL. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA E INDEFERIMENTO DA TRANSFERÊNCIA.

- A fatura de energia em nome de terceiro, mas desacompanhada de qualquer outro documento que comprove o vínculo com a eleitora, não é documento apto a comprovar a residência do eleitor no município para o qual pretende transferir seu domicílio.
- A ausência de prova de residência, bem como de vínculos da eleitora para com o município para o qual pretende transferir-se é hipótese de indeferimento do RAE.
- Recurso provido para reformar a sentença de 1º grau e indeferir o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600039-14.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO 22 DE ABRIL DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021, ART. 38, INC. III, C/C ART. 23. EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS DE NATUREZA RESIDENCIAL E FAMILIAR. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM SEU NOME. COMPROVAÇÃO. DEFERIMENTO DO PEDIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A matéria referente à transferência de domicílio eleitoral está disciplinada no Código Eleitoral e na Resolução TSE nº 23.659/2021.
2. No caso dos autos, o recorrido solicitou a mudança de domicílio eleitoral, sob a alegação de que mantém vínculos residencial e familiar com o município, apresentando junto ao RAE, para comprovar a residência, conta de energia elétrica em seu nome.
3. A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.
4. Dessa forma, no caso vertente, como restou comprovado o vínculo residencial entre o eleitor e o município para onde pretende transferir seu domicílio eleitoral, deve ser deferido o pleito respectivo.
5. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600160-42.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 23 DE ABRIL DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO SEM COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O ELEITOR. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES APRESENTADOS EM CONTRARRAZÕES EMITIDOS EM DATA POSTERIOR AO REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESIDÊNCIA OU OUTROS VÍNCULOS COM A LOCALIDADE NÃO COMPROVADOS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Comprovante de residência em nome de terceiro sem demonstração de vínculo com o eleitor, desacompanhado de qualquer outro documento, não é apto a comprovar a residência do eleitor no município para o qual pretende transferir seu domicílio.
- Documentos expedidos em data posterior ao requerimento de transferência de domicílio eleitoral, não são aptos a comprovar o tempo mínimo de três meses de vínculo com o município, conforme dispõe o art. 38, III, da Resolução TSE nº 23.659/2021.
- A ausência de prova de residência, bem como de vínculos do eleitor para com o município para o qual pretende transferir-se é hipótese de indeferimento do RAE.
- Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600001-10.2024.6.18.0090. ORIGEM: CAMPINAS DO PIAUÍ/PI (90ª ZONA ELEITORAL - SIMPLÍCIO MENDES/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 23 DE ABRIL DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL – PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. ACOLHIMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO COMO RECURSO. REJEIÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS PELO RECORRENTE APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. RES. TSE Nº 23.659/2021 – VÍNCULOS PATRIMONIAL, RESIDENCIAL, FAMILIAR E/OU AFETIVO NÃO COMPROVADOS POR UM DOS ELEITORES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA - INDEFERIMENTO.

1 – O descumprimento do prazo previsto no art. 18 da Resolução TSE nº 21.538/2003 ocasiona o reconhecimento da intempestividade do recurso. Preliminar acolhida.

2- A impugnação prevista na Resolução TSE nº 21.538/2003 pode ser recebida como recurso, mediante a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, em prol da garantia do acesso à Justiça e visando evitar formalismos excessivos decorrentes do apego à mera denominação dada pela parte ao apelo - art. 1.030 do CPC.

3- Admite-se a juntada pelo recorrente de documentos que visam contrapor documentação trazida aos autos pela parte recorrida em sede de contrarrazões recursais - art. 435 do CPC.

4 – O recibo de declaração de Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR referente a imóveis de propriedade do eleitor ou de familiar seu, de acordo com a pacífica jurisprudência desta Egrégia Corte, é documento suficiente para comprovar, respectivamente, os vínculos patrimonial e familiar com a localidade, garantindo seu direito à transferência de domicílio eleitoral.

5- Extrato de consulta ao CIB de imóvel e número de recibo de ITR no site da Receita Federal em nome de terceiro cujo vínculo com o eleitor não foi comprovado não fazem prova de vínculo com o município respectivo para efeito de transferência de domicílio eleitoral.

6 – Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600025-30.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 23 DE ABRIL DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE Nº 23.659/2021 – ALEGATIVA DE VÍNCULO RESIDENCIAL – BOLETO EMITIDO POR FORNECEDOR DE SERVIÇO DE INTERNET – DOCUMENTO FRÁGIL QUE NÃO FAZ PROVA DE DOMICÍLIO ELEITORAL DADAS AS PECULIARIDADES DO CASO – DOMICÍLIO ELEITORAL NÃO COMPROVADO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA – PEDIDO INDEFERIDO

1 – No caso, o boleto de pagamento de mensalidade de serviço de internet não se mostra capaz de, por si só, comprovar a residência para fins de transferência de domicílio eleitoral.

2 – Peculiaridades do caso:

2.1 – Município em que deferido recente pedido de revisão de eleitoral, uma vez que o número de eleitores corresponde a, aproximadamente, 88% da população atual, índice bem superior aos percentuais estabelecidos na Resolução TSE nº 23.659/2021 como parâmetros para recomendar a realização de correição e revisão do eleitorado.

2.2 - Segundo consulta ao PJe, observou-se que, em 2024, foram distribuídos 63 (sessenta e três) recursos eleitorais advindos dessa municipalidade, nos quais se discute a legitimidade de requerimentos de alistamento ou transferência eleitoral.

2.3 - Dentre esses recursos, em mais de vinte, os eleitores requerentes são procedentes de outros estados e apresentaram tão somente o mesmo carnê de pagamento de serviços de internet do mesmo fornecedor.

2.4 – Em alguns processos, verificou-se que os eleitores apresentaram os mesmo boletos com informações duvidosas, pois, embora processados e supostamente pagos em 2023, fazem referência a datas futuras (setembro, outubro e novembro de 2024).

2.5 – O município segue com aumento expressivo de requerimentos de alistamento/transferência eleitoral, sobretudo em anos de eleições municipais, exigindo da Justiça Eleitoral um olhar atento a tal situação.

3 – Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. Pedido indeferido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600089-40.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 23DE ABRIL DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE N° 21.659/2021 - VÍNCULO FAMILIAR COMPROVADO - RECURSO DESPROVIDO.

1 – Fatura de energia elétrica emitida em nome do pai do recorrido demonstra a existência de vínculo familiar entre o eleitor e o município, impondo-se o deferimento do pedido de transferência de domicílio eleitoral respectivo art. 118 da Res. TSE nº 23.659/2021.

2 – Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600113-68.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 23 DE ABRIL DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE N° 23.659/2021 - VÍNCULO AFETIVO/COMUNITÁRIO COMPROVADO - RECURSO DESPROVIDO.

1 – Certificado de conclusão do Ensino Fundamental é documento hábil a comprovar vínculo afetivo/comunitário com o município, impondo-se o deferimento do pedido de transferência de domicílio eleitoral respectivo art. 118 da Res. TSE nº 21.659/2021.

2 – Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600105-91.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 23 DE ABRIL DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. FRAGILIDADE DAS PROVAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. PROVIMENTO DO RECURSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.
2. A contradição entre as informações presentes nos diversos comprovantes de residência juntados pela recorrida afeta a robustez dos citados comprovantes, tornando as provas frágeis para demonstrar o seu vínculo com a cidade de Santo Antônio de Lisboa/PI.
3. Recurso conhecido e provido para reformar a decisão e indeferir o pedido de transferência eleitoral da parte recorrida.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600104-09.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 23 DE ABRIL DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. FRAGILIDADE DAS PROVAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. PROVIMENTO DO RECURSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.
2. A recorrida não conseguiu comprovar o vínculo com a cidade de Santo Antônio de Lisboa/PI vez que o único documento apresentado pela eleitora foi considerado prova frágil no bojo de outros autos. Assim, está-se diante da impossibilidade de aceitar o referido documento como prova hábil para confirmar a existência de vínculo da recorrida com a municipalidade.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600125-50.2020.6.18.0084. ORIGEM: ANGICAL DO PIAUÍ/PI (43ª ZONA ELEITORAL – REGENERAÇÃO/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 25 DE ABRIL DE 2024.

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SUPOSTA DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES E REALIZAÇÃO DE SHOWMÍCIO. AUSÊNCIA DE PROVAS DAS IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- Diante da ausência de provas de irregularidades na distribuição de material de propaganda e brindes, bem como evidenciada a participação dos candidatos também da chapa rival em atitudes semelhantes às dos investigados, não há que se falar em desequilíbrio do pleito ou da configuração dos ilícitos narrados na inicial e recurso. - Documentos e depoimentos colhidos em juízo que conduzem à conclusão de inexistirem provas da prática de abuso de poder ou captação ilícita de

sufrágio. - Improcedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Sentença mantida. Recurso conhecido, porém, desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600180-33.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 25 DE ABRIL DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021). VÍNCULO RESIDENCIAL, SOCIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Da análise dos documentos, constata-se a existência de vínculo suficiente da eleitora com a cidade pretendida, a justificar a manutenção da Transferência Eleitoral. 2. Vínculo familiar comprovado. 3. Recurso desprovido para manter o deferimento do pedido de Transferência Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600060-87.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 25 DE ABRIL DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021). VÍNCULO RESIDENCIAL, SOCIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Da análise dos documentos, constata-se a existência de vínculo suficiente da eleitora com a cidade de Santo Antônio de Lisboa, a justificar a manutenção do Alistamento Eleitoral. Com efeito, resta demonstrado ser a recorrida filha de Maria dos Remédios Alves, conforme se vê da anexa cédula de identidade. As faturas de energia elétrica em nome da mãe da recorrida comprovam o domicílio da mesma no município pretendido. Além disso, em sede de contrarrazões, foi anexado documento que comprova matrícula na 3ª Série em Educação Regular-Ensino Médio-Turno Tarde no CETI MARIA DE CARVALHO, escola estadual situada no município de Santo Antônio de Lisboa. 2. Vínculo familiar comprovado. 3. Recurso desprovido para manter o deferimento do pedido de Alistamento Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600062-57.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 25 DE ABRIL DE 2024

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021). VÍNCULO RESIDENCIAL, SOCIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Da análise dos documentos, constata-se a existência de vínculo suficiente do eleitor com a cidade de Santo Antônio de Lisboa - PI, a justificar a manutenção do Alistamento Eleitoral. Com efeito, resta demonstrado ser o recorrido filho de José Alcivan da Silva, conforme se vê da anexa cédula de identidade e da certidão de nascimento. A fatura de energia elétrica em nome do pai do recorrido comprova o domicílio do mesmo no município pretendido. Além disso, em sede de contrarrazões,

foi anexoado documento que demonstra matrícula na 2ª Série em Educação Integral-Ensino Médio no CETI MARIA DE CARVALHO, escola estadual situada no município de Santo Antônio de Lisboa. 2. Vínculo familiar comprovado. 3. Recurso desprovido para manter o deferimento do pedido de Alistamento Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600005-47.2024.6.18.0090. ORIGEM: CAMPINAS DO PIAUÍ/PI (90ª ZONA ELEITORAL - SIMPLÍCIO MENDES/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 25 DE ABRIL DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021). VÍNCULO FAMILIAR E AFETIVO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- Consoante o artigo 23 da Resolução TSE 23.659/2021, a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a justificar a transferência pretendida.
- Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para a transferência quando estiverem comprovadas relações econômicas, sociais e/ou familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência.
- Os eleitores comprovaram vínculo afetivo e familiar com o município de Campinas do Piauí com a juntada de comprovante de residência em nome das companheiras.
- Recurso Desprovido

RECURSO ELEITORAL Nº 0600071-19.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 25 DE ABRIL DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. DOMICÍLIO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. DOCUMENTOS APRESENTADOS. SUFICIÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO E FAMILIAR COM O MUNICÍPIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 23 da Res. TSE nº 23.659/2021, “para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município”.
2. No caso, foram apresentados documentos aptos a demonstrar o vínculo familiar e afetivo com o município.(Precedentes)
3. Mantida a decisão de deferimento do alistamento eleitoral.
4. Recurso Desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600120-60.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUIS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 25 DE ABRIL DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS DE NATUREZA RESIDENCIAL E AFETIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A matéria referente a transferência de domicílio eleitoral está disciplinada no Código Eleitoral e na Resolução TSE nº 23.659/2021.
2. Na hipótese, os documentos juntados aos autos, relativos a um boleto bancário de pagamento referente a compra de um aparelho celular, bem como o certificado de garantia do aparelho e o recibo de compra, mostram-se frágeis para comprovar o domicílio do eleitor.
3. No caso vertente, como o eleitor não apresentou outros documentos aptos a comprovar residência e a demonstrar os vínculos afetivos, políticos, econômicos, sociais ou familiares com o município, a transferência deve ser indeferida..
4. Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600115-38.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 25 DE ABRIL DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS DE NATUREZA AFETIVO E FAMILIAR. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DE TERCEIRO SEM DEMONSTRAÇÃO DE RELAÇÃO COM O ELEITOR. ALEGAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A matéria referente a transferência de domicílio eleitoral está disciplinada no Código Eleitoral e na Resolução TSE nº 23.659/2021.
2. No caso dos autos, o recorrido solicitou a mudança de domicílio eleitoral, sob a alegação de que ali mantém laços afetivos e familiares.
3. A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.
4. Na hipótese, todavia, foram colacionados aos autos o comprovante de residência bem como outros documentos em nome de terceiros sem a demonstração de relação de parentesco com o eleitor. Ademais, foi alegada a união estável sem a apresentação da Declaração de União Estável, devidamente registrada em cartório.
5. Dessa forma, no caso vertente, como não há comprovação da existência de vínculos entre o eleitor e o município para onde pretende transferir seu domicílio eleitoral, deve ser indeferido o pleito respectivo
6. Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600004-62.2024.6.18.0090. ORIGEM: CAMPINAS DO PIAUÍ/PI (90ª ZONA ELEITORAL – SIMPLÍCIO MENDES). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 25 DE ABRIL DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO COMO RECURSO. PRELIMINAR REJEITADA. RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021. DOMICÍLIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO. RECURSO PARCIALMENTE PROVADO.

1. Na espécie, a peça interposta pelo partido foi impugnação. Contudo, esta Corte tem admitido a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade para admitir o recebimento da impugnação como recurso eleitoral. Preliminar de não conhecimento da impugnação como recurso rejeitada.
2. Nos termos do art. 23 da Res. TSE nº 23.659/2021, para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município.
3. No presente caso, vários eleitores comprovaram o vínculo com o município. Contudo, um eleitor juntou documento que não demonstra o elo com o município para o qual requereu transferência.
4. Recurso conhecido e parcialmente provado.

RECURSO ELEITORAL N° 0600099-84.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 25 DE ABRIL DE 2024

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS DE NATUREZA AFETIVO E FAMILIAR. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DE TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A matéria referente a transferência de domicílio eleitoral está disciplinada no Código Eleitoral e na Resolução TSE nº 23.659/2021.
2. No caso dos autos, o recorrido solicitou a mudança de domicílio eleitoral, sob a alegação de que ali mantém laços afetivos e familiares.
3. A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.
4. Na hipótese, todavia, foi colacionado aos autos o comprovante de residência em nome da suposta companheira, sem contudo apresentar a Declaração de União Estável, devidamente registrada em cartório ou quaisquer outros documentos que comprovem o vínculo com o município.

5. Dessa forma, no caso vertente, como não há comprovação da existência de vínculos entre o eleitor e o município para onde pretende transferir seu domicílio eleitoral, deve ser indeferido o pleito respectivo

6. Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600019-23.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO DE 25 DE ABRIL DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021). VÍNCULO FAMILIAR E AFETIVO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- Consoante o artigo 23 da Resolução TSE 23.659/2021, a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a justificar a transferência pretendida.

- Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para a transferência quando estiverem comprovadas relações econômicas, sociais e/ou familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência.

- O eleitor comprovou vínculo afetivo e familiar com o município de Santo Antônio de Lisboa/PI com a juntada de comprovante de residência em nome da avó de sua esposa.

- Recurso Desprovido

RECURSO ELEITORAL Nº 0600165-64.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 25 DE ABRIL DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021). VÍNCULO FAMILIAR E AFETIVO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- Consoante os artigos 23 e 118 da Resolução TSE 23.659/2021, a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a justificar a transferência pretendida.

- Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para a transferência quando estiverem comprovadas relações econômicas, sociais e/ou familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência.

- O eleitor comprovou vínculo afetivo e familiar com o município de São Luís do Piauí/PI com a juntada de comprovante de residência em nome da avó de sua esposa.

- Recurso Desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600009-76.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 25 DE ABRIL DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. DOMICÍLIO. RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021. DOCUMENTOS APRESENTADOS. SUFICIÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO E FAMILIAR COM O MUNICÍPIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 23 da Res. TSE nº 23.659/2021, “para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município”.

2. Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para o alistamento quando estiverem comprovadas relações econômicas, sociais e/ou familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência.

3. No caso, a eleitora comprovou vínculo afetivo e familiar com o município de Santo Antônio de Lisboa/PI com a juntada de cópia de conta de energia elétrica de sua genitora, bem como a apresentação da declaração da escola em que se encontra matriculada no município.

4. Mantida a decisão de deferimento do alistamento eleitoral.

5. Recurso Desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600077-26.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 25 DE ABRIL DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021). VÍNCULO FAMILIAR E AFETIVO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- Consoante o artigo 23 da Resolução TSE 23.659/2021, a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a justificar o alistamento pretendido.

- Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para o alistamento quando estiverem comprovadas relações econômicas, sociais e/ou familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a inscrição

- A eleitora comprovou vínculo afetivo e familiar com o município de Santo Antônio de Lisboa/PI com a juntada de comprovante de residência em nome de seu avô.

- Recurso Desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600077-26.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 25 DE ABRIL DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021). VÍNCULO FAMILIAR E AFETIVO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- Consoante o artigo 23 da Resolução TSE 23.659/2021, a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a justificar o alistamento pretendido.
- Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para o alistamento quando estiverem comprovadas relações econômicas, sociais e/ou familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a inscrição
- A eleitora comprovou vínculo afetivo e familiar com o município de Santo Antônio de Lisboa/PI com a juntada de comprovante de residência em nome de seu avô.
- Recurso Desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600094-62.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 25 DE ABRIL DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021). VÍNCULO FAMILIAR E AFETIVO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO PROVÍDO.

- Consoante o artigo 23 da Resolução TSE 23.659/2021, a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a justificar a transferência pretendida.
- Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para a operação quando estiverem comprovadas relações econômicas, sociais e/ou familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência.
- Entretanto, a eleitora não comprovou qualquer vínculo com o município de Santo Antônio de Lisboa/PI, uma vez que juntou, tão somente, comprovante de residência em nome de terceiro, sem demonstrar qualquer laço afetivo ou familiar com esse terceiro.
- Recurso provido.

-Extração e envio dos autos ao Ministério Público junto a 28ª ZE/PI.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600047-88.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÉIS. JULGADO EM 29 DE ABRIL DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE N° 23.659/2021 - VÍNCULO NÃO COMPROVADO - RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO INDEFERIDO.

1 – Fatura de energia elétrica e de IPTU em nome de terceira pessoa em relação à qual não há como se estabelecer qualquer vínculo com o eleitor não são provas aptas a viabilizar a transferência de domicílio eleitoral.

2 – Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. Pedido indeferido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600248-80.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÉIS. JULGADO EM 29 DE ABRIL DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE N° 23.659/2021 – FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA EMITIDA EM NOME DO AVÔ DO ELEITOR COM ENDEREÇO NO MUNICÍPIO PRETENDIDO - VÍNCULO FAMILIAR COMPROVADO - RECURSO DESPROVIDO.

1 – Fatura de energia elétrica emitida em nome do avô do recorrido demonstra a existência de vínculo familiar entre o eleitor e o município.

2 - Deferimento do pedido de transferência de domicílio eleitoral art. 118 da Res. TSE nº 23.659/2021.

3 – Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600257-42.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÉIS. JULGADO EM 29 DE ABRIL DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE N° 23.659/2021 – VÍNCULO COMPROVADO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA - DEFERIMENTO.

1 - Consta nos autos RG da recorrência, segundo o qual ela é natural de Santo Antônio de Lisboa/PI, fato que comprova os vínculos afetivo e comunitário com o citado município, a respaldar o deferimento da transferência eleitoral.

2 - Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. Pedido deferido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600018-37.2023.6.18.0072. ORIGEM: FLORES DO PIAUÍ/PI (72ª ZONA ELEITORAL – ITAUEIRA/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÉIS. JULGADO EM 29 DE ABRIL DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022. RESOLUÇÃO Nº 23.604/2019. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. REFORMA DA SENTENÇA QUE JULGOU AS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. CONTAS APROVADAS. RECURSO PROVIDO.

1 - Presente nos autos declaração de que o órgão partidário municipal não movimentou recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro no exercício financeiro, seguida de pareceres técnico e ministerial favoráveis à aprovação das contas, “deve ser determinado o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as respectivas contas” – art. 44, VIII, a, da Resolução nº 23.604/19.

2 - Recurso provido. Contas aprovadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600216-75.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO 29 DE ABRIL DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE Nº 23.659/2021 – ALEGATIVA DE VÍNCULO RESIDENCIAL – ATESTADO DE RESIDÊNCIA FIRMADO POR TERCEIRO - DECLARAÇÃO PESSOAL UNILATERAL NÃO FAZ PROVA DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO - DOMICÍLIO ELEITORAL NÃO COMPROVADO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA – PEDIDO INDEFERIDO

1 – Declaração de residência firmada por terceiro com o qual não se demonstrou qualquer grau de parentesco com o eleitor, ainda que autenticada em cartório, consiste em documento produzido unilateralmente que não faz prova de residência para fins de transferência de domicílio eleitoral.

2 – Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. Pedido indeferido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600043-51.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 29 DE ABRIL E 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL - RES. TSE Nº 23.659/2021 – VÍNCULO RESIDENCIAL COMPROVADO – CRLV EM NOME DO ELEITOR INDICANDO ENDEREÇO NO MUNICÍPIO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA – DEFERIMENTO DO PEDIDO INICIAL.

1 – Preliminar de inépcia da inicial. A inicial expõe os fatos de forma clara, contém pedidos específicos e veio acompanhada de documento que a parte entende relevante para a demonstração dos fatos. A avaliação da prova produzida nos autos, por outro lado, não é objeto de preliminar e deve ser feita quando da apreciação de mérito. Rejeição.

2 - O Certificado Digital de Licenciamento de Veículo emitido em nome do eleitor é um documento dotado de fé pública, hábil a comprovar o vínculo com o município pretendido, sobretudo porque, a

princípio, no licenciamento de veículo deve constar a cidade onde proprietário reside (art. 3º, inciso IV, da Resolução CONTRAN nº 809/2020).

3 – Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

RECURSO ELEITORAL N° 0600101-54.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 29 DE ABRIL DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO: FATURA DE ENERGIA EM NOME DO PAI DA ELEITORA. RESIDÊNCIA E/OU VÍNCULO COMPROVADOS. OBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO COM DADOS SIGILOSOS SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. APURAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Rejeita-se a preliminar de inépcia da inicial quando presentes seus elementos essenciais (partes, causa de pedir e pedido) e ausentes os vícios previstos no art. 330, § 1º, do CPC, de modo a possibilitar às partes o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o esclarecimento dos fatos no curso da instrução processual.
- Verificado que os documentos acostados pela eleitora comprovam a residência e/ou o vínculo com o município para o qual pleiteou a transferência, conforme disposto no art. 23, caput, da Resolução TSE nº 23.659/2021 e no art. 55 § 1º do CE, é de se deferir a sua transferência.
- Recurso conhecido, mas desprovido.
- Considerando a juntada de documento de natureza sigilosa pelo recorrente, acolhe-se a manifestação do Procurador Regional Eleitoral pela extração de cópia dos autos e envio ao Ministério Público local para apurar eventual violação da Lei Geral de Proteção de Dados.

RECURSO ELEITORAL N° 0600101-54.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 29 DE ABRIL DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO: FATURA DE ENERGIA EM NOME DO PAI DA ELEITORA. RESIDÊNCIA E/OU VÍNCULO COMPROVADOS. OBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO COM DADOS SIGILOSOS SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. APURAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Rejeita-se a preliminar de inépcia da inicial quando presentes seus elementos essenciais (partes, causa de pedir e pedido) e ausentes os vícios previstos no art. 330, § 1º, do CPC, de modo a possibilitar às partes o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o esclarecimento dos fatos no curso da instrução processual.

- Verificado que os documentos acostados pela eleitora comprovam a residência e/ou o vínculo com o município para o qual pleiteou a transferência, conforme disposto no art. 23, caput, da Resolução TSE nº 23.659/2021 e no art. 55 § 1º do CE, é de se deferir a sua transferência.
- Recurso conhecido, mas desprovido.
- Considerando a juntada de documento de natureza sigilosa pelo recorrente, acolhe-se a manifestação do Procurador Regional Eleitoral pela extração de cópia dos autos e envio ao Ministério Público local para apurar eventual violação da Lei Geral de Proteção de Dados.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600098-02.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 29 DE ABRIL DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. COMPROVAÇÃO DE NATURALIDADE NO MUNICÍPIO. VÍNCULO COM A LOCALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- A naturalidade no município é suficiente a demonstrar o vínculo com a localidade.
- Desprovimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600108-46.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 29 DE ABRIL DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DE TERCEIRO. VÍNCULO COM A ELEITORA NÃO DEMONSTRADO. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL EM NOME DA IRMÃ. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. FRAGILIDADE. RESIDÊNCIA OU VÍNCULO NÃO DEMONSTRADOS. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 23, DA RESOLUÇÃO 23.659/2021 E NO ART. 55, § 1º DO CÓDIGO ELEITORAL. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA E INDEFERIMENTO DA TRANSFERÊNCIA.

- A fatura de energia em nome da mãe do companheiro da recorrida não é documento apto a comprovar sua residência no município para o qual pretende transferir seu domicílio, pois não juntou, a título de comprovação de vínculo, certidão de casamento ou prova de união estável.
- Recurso provido para reformar a sentença de 1º grau e indeferir o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600093-77.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 29 DE ABRIL DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DE TERCEIRO. VÍNCULO COM A ELEITORA NÃO DEMONSTRADO. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL EM NOME DO FILHO. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. FRAGILIDADE. RESIDÊNCIA OU VÍNCULO NÃO DEMONSTRADOS. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 23, DA RESOLUÇÃO 23.659/2021 E NO ART. 55, § 1º DO CÓDIGO ELEITORAL. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA E INDEFERIMENTO DA TRANSFERÊNCIA.

- Faturas de IPTU e da concessionária Agespisa em nome de terceiros não são documentos aptos a comprovar residência da eleitora no município para o qual pretende transferir seu domicílio, não se podendo aferir qual o vínculo com a recorrida.

- Recurso provido para reformar a sentença de 1º grau e indeferir o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600079-93.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 29 DE ABRIL DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA EM NOME DE TERCEIRO. VÍNCULO COM O ELEITOR NÃO DEMONSTRADO. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. FRAGILIDADE. RESIDÊNCIA OU VÍNCULO NÃO DEMONSTRADOS. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 23, DA RESOLUÇÃO 23.659/2021 E NO ART. 55, § 1º DO CÓDIGO ELEITORAL. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA E INDEFERIMENTO DA TRANSFERÊNCIA.

- Fatura de energia elétrica em nome de terceiros não é documento apto a comprovar a residência do eleitor no município para o qual pretende transferir seu domicílio, não se podendo aferir qual o vínculo com o recorrido.

- Recurso provido para reformar a sentença de 1º grau e indeferir o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600007-09.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 29 DE ABRIL DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. DOCUMENTO FÁGIL E CONSIDERADO INIDÔNEO PARA A COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA OU OUTROS VÍNCULOS COM A LOCALIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Boleto de pagamento, emitido por empresa local, prestadora de serviços de internet, é considerado um documento frágil, de valor probante questionável, porquanto confeccionado manualmente,

baseando-se exclusivamente em declarações unilaterais da interessada, não sendo apto a comprovar a residência da eleitora no município para o qual pretende transferir seu domicílio.

- A ausência de prova de residência, bem como de outros vínculos da eleitora para com o município para o qual pretende transferir-se é hipótese de indeferimento do RAE.

- Determinação de extração de cópia dos autos e envio ao Ministério Público para apurar eventual violação à Lei Geral de Proteção de Dados, tendo em vista a juntada de documento de natureza sigilosa pelo recorrente.

- Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600014-98.2024.6.18.0028 . ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 29 DE ABRIL DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. DOCUMENTO FÁGIL E CONSIDERADO INIDÔNEO PARA A COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA OU OUTROS VÍNCULOS COM A LOCALIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Boleto de pagamento, emitido por empresa local, prestadora de serviços de internet, é considerado um documento frágil, de valor probante questionável, porquanto confeccionado manualmente, baseando-se exclusivamente em declarações unilaterais da interessada, não sendo apto a comprovar a residência do eleitor no município para o qual pretende transferir seu domicílio.

- A ausência de prova de residência, bem como de outros vínculos da eleitora para com o município para o qual pretende transferir-se é hipótese de indeferimento do RAE.

- Determinação de extração de cópia dos autos e envio ao Ministério Público para apurar eventual violação à Lei Geral de Proteção de Dados, tendo em vista a juntada de documento de natureza sigilosa pelo recorrente.

- Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600178-63.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 29 DE ABRIL DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. DOCUMENTOS INAPTOSS A COMPROVAR RESIDÊNCIA OU OUTROS VÍNCULOS COM A LOCALIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. PROVIMENTO DO RECURSO.

- A apresentação de documentos precários e unilaterais ou em desacordo com o disposto no art. 38, III, da Resolução TSE nº 23.659/2021, não se presta a comprovar a residência do eleitor no município para o qual pretende transferir seu domicílio.

- A ausência de prova de residência, bem como de vínculos do eleitor para com o município para o qual pretende transferir-se é hipótese de indeferimento do RAE.

- Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600245-28.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR ORIGINÁRIO: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. RELATOR DESIGNADO: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 29 DE ABRIL DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA FIRMADA PELA GENITORA DA ELEITORA. DOCUMENTO UNILATERAL. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. RESIDÊNCIA OU VÍNCULO NÃO DEMONSTRADOS. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021 E NO ART. 55, § 1º DO CÓDIGO ELEITORAL. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA E INDEFERIMENTO DA TRANSFERÊNCIA.

- Declaração de residência subscrita pela genitora da eleitora, de natureza unilateral, não se revela documento suscetível a comprovar o domicílio, mormente quando não aliada a outros documentos.

- Recurso provido para reformar a decisão de primeiro grau e indeferir o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600284-25.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR ORIGINÁRIO: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. RELATOR DESIGNADO: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 29 DE ABRIL DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. DOCUMENTO INAPTO A COMPROVAR RESIDÊNCIA OU OUTROS VÍNCULOS COM A LOCALIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 38, III DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. PROVIMENTO DO RECURSO.

-A apresentação de documento que não satisfaça o prazo mínimo de três meses de residência, conforme o disposto no art. 38, III, da Resolução TSE nº 23.659/2021, não se presta a comprovar a residência do eleitor no município para o qual pretende transferir seu domicílio.

- A ausência de prova de residência, bem como de vínculos do eleitor para com o município para o qual pretende transferir-se é hipótese de indeferimento do RAE.

- Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600122-30.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR ORIGINÁRIO: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. RELATOR DESIGNADO: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 29 DE ABRIL DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. DOCUMENTO INAPTO A COMPROVAR RESIDÊNCIA OU OUTROS VÍNCULOS COM A LOCALIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 38, III, DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. PROVIMENTO DO RECURSO.

- A apresentação de documento que não satisfaça o prazo mínimo de três meses de residência, conforme o disposto no art. 38, III, da Resolução TSE nº 23.659/2021, não se presta a comprovar a residência do eleitor no município para o qual pretende transferir seu domicílio.

- A ausência de prova de residência, bem como de vínculos do eleitor para com o município para o qual pretende transferir-se é hipótese de indeferimento do RAE.

- Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600306-83.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR ORIGINÁRIO: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÉIS. RELATOR DESIGNADO: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 29 DE ABRIL DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. DOCUMENTO INAPTO A COMPROVAR RESIDÊNCIA OU OUTROS VÍNCULOS COM A LOCALIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 38, III, DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. PROVIMENTO DO RECURSO.

- A apresentação de documento que não satisfaça o prazo mínimo de três meses de residência, conforme o disposto no art. 38, III, da Resolução TSE nº 23.659/2021, não se presta a comprovar a residência do eleitor no município para o qual pretende transferir seu domicílio.

- A ausência de prova de residência, bem como de vínculos do eleitor para com o município para o qual pretende transferir-se é hipótese de indeferimento do RAE.

- Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600110-16.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 29 DE ABRIL DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO FAMILIAR COM O MUNICÍPIO NÃO COMPROVADO. PROVIMENTO DO RECURSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

2. As informações constantes no boleto de provedor de internet são carentes de fidedignidade e a certidão de quitação eleitoral em nome da irmã também não tem o condão de comprovar o vínculo

do eleitor com Santo Antônio de Lisboa/PI. Assim, as provas juntadas aos autos são frágeis para comprovar o vínculo do recorrido com a municipalidade. Precedente.

3. Recurso conhecido e provido para indeferir o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600253-05.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 30 DE ABRIL DE 2024.

RECURSO. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA E DA COMPANHIA TELEFÔNICA E CONTRATO DE COMODATO RURAL EM NOME DA SOGRA. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO/FAMILIAR COM A LOCALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Cópias de fatura de energia elétrica e da companhia telefônica e do contrato de comodato rural em nome da sogra da eleitora - constando o endereço no Município para o qual se requer a transferência eleitoral – são hábeis a demonstrar o vínculo afetivo/familiar com a localidade.

2. Desprovimento do Recurso.

RECURSO ELEITORAL N° 0600064-27.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 30 DE ABRIL DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. FATURA DE ENERGIA EM NOME DA MÃE DA ELEITORA. DECLARAÇÃO DE MATRÍCULA EM ESCOLA NO MUNICÍPIO PARA O QUAL REQUER TRANSFERÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA E VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO 23.659/2021. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Verificado que os documentos acostados pela eleitora comprovam a residência e/ou o vínculo com o município para o qual pleiteou a transferência, conforme disposto no art. 23, caput, da Resolução TSE nº 23.659/2021 e no art. 55, § 1º do CE, é de se deferir sua transferência.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600085-03.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 30 DE ABRIL 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. MÉRITO: FATURA DE PROVEDOR DE INTERNET EM NOME DE TERCEIRO. RESIDÊNCIA E/OU VÍNCULO NÃO COMPROVADOS. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 23 DA RESOLUÇÃO 23.659/2021 E NO ART. 55, § 1º DO CÓDIGO ELEITORAL. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA E INDEFERIMENTO DA TRANSFERÊNCIA.

-A fatura de provedor de internet em nome do terceiro, mas desacompanhada de qualquer outro documento que comprove o vínculo com o eleitor, não é documento apto a comprovar a residência do eleitor no município para o qual pretende transferir seu domicílio.

- Recurso provido para reformar a sentença de 1º grau e indeferir o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

- A juntada de documento de natureza sigilosa pelo recorrente dá ensejo à extração de cópia dos autos e envio ao Ministério Público local para apurar eventual violação da Lei Geral de Proteção de Dados.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600175-11.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 30 DE ABRIL DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. DOCUMENTO INAPTO A COMPROVAR RESIDÊNCIA OU OUTROS VÍNCULOS COM A LOCALIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. PROVIMENTO DO RECURSO.

- A apresentação de documento precário e unilateral ou em desacordo com o disposto no art. 38, III, da Resolução TSE nº 23.659/2021, não se presta a comprovar a residência da eleitora no município para o qual pretende transferir seu domicílio.

- A ausência de prova de residência, bem como de vínculos da eleitora para com o município para o qual pretende transferir-se é hipótese de indeferimento do RAE.

- Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600126-67.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 30 DE ABRIL DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. DOCUMENTO INAPTO A COMPROVAR RESIDÊNCIA OU OUTROS VÍNCULOS COM A LOCALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

- A apresentação de documento precário e unilateral não se presta a comprovar a residência da eleitora no município para o qual pretende transferir seu domicílio.

- A ausência de prova de residência, bem como de vínculos da eleitora para com o município para o qual pretende transferir-se é hipótese de indeferimento do RAE.

- Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600134-44.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 30 DE ABRIL DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. DOCUMENTO INAPTO A COMPROVAR RESIDÊNCIA OU OUTROS VÍNCULOS COM A LOCALIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. PROVIMENTO DO RECURSO.

- A apresentação de documento precário e unilateral ou em desacordo com o disposto no art. 38, III, da Resolução TSE nº 23.659/2021, não se presta a comprovar a residência do eleitor no município para o qual pretende transferir seu domicílio.

- A ausência de prova de residência, bem como de vínculos do eleitor para com o município para o qual pretende transferir-se é hipótese de indeferimento do RAE.

- Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600097-17.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 30 DE ABRIL DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE N° 23.659/2021 – ALEGATIVA DE VÍNCULO RESIDENCIAL – ATESTADO DE RESIDÊNCIA FIRMADO POR TERCEIRO - DECLARAÇÃO PESSOAL UNILATERAL NÃO FAZ PROVA DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO - BOLETO EMITIDO POR FORNECEDOR DE SERVIÇO DE INTERNET – DOCUMENTO FRÁGIL QUE NÃO FAZ PROVA DE DOMICÍLIO ELEITORAL DADAS AS PECULIARIDADES DO CASO – DOMICÍLIO ELEITORAL NÃO COMPROVADO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA – PEDIDO INDEFERIDO

1 – Declaração de residência firmada por terceiro com o qual não se demonstrou qualquer grau de parentesco com o eleitor, ainda que autenticada em cartório, consiste em prova produzida unilateralmente que não faz prova de residência para fins de transferência de domicílio eleitoral.

2 - No caso, o boleto de pagamento de mensalidade de serviço de internet não se mostra capaz de, por si só, comprovar a residência para fins de transferência de domicílio eleitoral.

3 – Peculiaridades do caso:

3.1 – Município em que deferido recente pedido de revisão de eleitoral, uma vez que o número de eleitores corresponde a, aproximadamente, 88% da população atual, índice bem superior aos percentuais estabelecidos na Resolução TSE nº 23.659/2021 como parâmetros para recomendar a realização de correição e revisão do eleitorado.

3.2 - Segundo consulta ao PJe, observou-se que, em 2024, foram distribuídos 63 (sessenta e três) recursos eleitorais advindos dessa municipalidade, nos quais se discute a legitimidade de requerimentos de alistamento ou transferência eleitoral.

3.3 - Dentre esses recursos, em mais de vinte, os eleitores requerentes são procedentes de outros estados e apresentaram tão somente o mesmo carnê de pagamento de serviços de internet do mesmo fornecedor.

3.4 – Em alguns processos, verificou-se que os eleitores apresentaram os mesmos boletos com informações duvidosas, pois, embora processados e supostamente pagos em 2023, fazem referência a datas futuras (setembro, outubro e novembro de 2024).

3.5 – O município segue com aumento expressivo de requerimentos de alistamento/transferência eleitoral, sobretudo em anos de eleições municipais, exigindo da Justiça Eleitoral um olhar atento a tal situação.

4 – Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. Pedido indeferido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600244-43.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 30 DE ABRIL DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE Nº 23.659/2021 - VÍNCULOS PROFISSIONAL, AFETIVO E COMUNITÁRIO COMPROVADOS - RECURSO DESPROVIDO.

1 – O recorrido demonstrou a existência de vínculos profissional, afetivo e comunitário com o município onde deseja exercer sua cidadania, ao juntar RG, segundo o qual é natural da cidade de Picos/PI, que dista apenas 41 km de Santo Antônio de Lisboa/PI, e da qual esta última foi desmembrada; e alvarás de licença para funcionamento de bar e restaurante em Santo Antônio de Lisboa emitidos pela Prefeitura do município.

2 – Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600029-67.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 30 DE ABRIL DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - PRELIMINARES DE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E INÉPCIA DA INICIAL - REJEIÇÃO - RES. TSE Nº 23.659/2021 - VÍNCULO FAMILIAR DEVIDAMENTE COMPROVADO - RECURSO DESPROVIDO.

1 – Preliminar de intempestividade do recurso. Na aferição acerca da tempestividade do recurso contra decisão que defere pedido de transferência eleitoral, deve-se observar o disposto no art. 18 da Resolução TSE nº 21,538/2003 e no art. 27 do CPC. Rejeição.

2 – Preliminar de inépcia da inicial. A inicial expõe os fatos de forma clara, contém pedidos específicos e veio acompanhada de documento que a parte entende relevante para a demonstração dos fatos. A avaliação da prova produzida nos autos, por outro lado, não é objeto de preliminar. Rejeição.

3- Havendo nos autos provas de que a irmã e o sobrinho do eleitor são naturais do município onde deseja fixar seu domicílio eleitoral, considera-se comprovado o vínculo familiar com o município, impondo-se o deferimento do pedido de transferência de domicílio eleitoral respectivo art. 118 da Res. TSE nº 23.659/2021.

4 - Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600106-76.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 30 DE ABRIL DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE N° 23.659/2021 – FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA EMITIDA EM NOME DO ELEITOR - VÍNCULO RESIDENCIAL COMPROVADO - RECURSO DESPROVIDO.

1 – Fatura de energia elétrica emitida em nome do eleitor é documento hábil a comprovar vínculo residencial com o município onde pretender exercer sua cidadania.

2 - Deferimento do pedido de transferência de domicílio eleitoral respectivo art. 118 da Res. TSE nº 23.659/2021.

3 – Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600243-58.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 30 DE ABRIL DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE N° 23.659/2021 - VÍNCULO FAMILIAR COMPROVADO - RECURSO DESPROVIDO.

1 – Faturas de energia elétrica e cópia de registro de imóvel em nome da irmã do eleitor, além de consulta extraída do sistema eleitoral, na qual consta que a irmã do recorrente tem domicílio eleitoral em Santo Antônio de Lisboa desde 1986, são documentos hábeis a demonstrar a existência de vínculo familiar entre o eleitor e o município, impondo-se o deferimento do pedido de transferência de domicílio eleitoral respectivo art. 118 da Res. TSE nº 21.659/2021.

2 – Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600084-18.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 30 DE ABRIL DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE N° 23.659/2021 – ALEGATIVA DE VÍNCULO RESIDENCIAL – BOLETO EMITIDO POR FORNECEDOR DE SERVIÇO DE INTERNET – DOCUMENTO FRÁGIL QUE NÃO FAZ PROVA DE DOMICÍLIO ELEITORAL DADAS AS PECULIARIDADES DO CASO – DOMICÍLIO ELEITORAL NÃO COMPROVADO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA – PEDIDO INDEFERIDO

1 – No caso, o boleto de pagamento de mensalidade de serviço de internet não se mostra capaz de, por si só, comprovar a residência para fins de transferência de domicílio eleitoral.

2 – Peculiaridades do caso:

2.1 – Município em que deferido recente pedido de revisão de eleitoral, uma vez que o número de eleitores corresponde a, aproximadamente, 88% da população atual, índice bem superior aos percentuais estabelecidos na Resolução TSE nº 23.659/2021 como parâmetros para recomendar a realização de correição e revisão do eleitorado.

2.2 - Segundo consulta ao PJ, observou-se que, em 2024, foram distribuídos 63 (sessenta e três) recursos eleitorais advindos dessa municipalidade, nos quais se discute a legitimidade de requerimentos de alistamento ou transferência eleitoral.

2.3 - Dentre esses recursos, em mais de vinte, os eleitores requerentes são procedentes de outros estados e apresentaram tão somente o mesmo carnê de pagamento de serviços de internet do mesmo fornecedor.

2.4 – Em alguns processos, verificou-se que os eleitores apresentaram os mesmo boletos com informações duvidosas, pois, embora processados e supostamente pagos em 2023, fazem referência a datas futuras (setembro, outubro e novembro de 2024).

2.5 – O município segue com aumento expressivo de requerimentos de alistamento/transferência eleitoral, sobretudo em anos de eleições municipais, exigindo da Justiça Eleitoral um olhar atento a tal situação.

3 – Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. Pedido indeferido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600315-45.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 30 DE ABRIL DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE Nº 23.659/2021 - VÍNCULO FAMILIAR COMPROVADO - RECURSO DESPROVIDO.

1 – Faturas de energia elétrica em nome da mãe da eleitora na qual consta o endereço de São Luiz do Piauí, são documentos hábeis a demonstrar a existência de vínculo familiar entre o eleitor e o município, impondo-se o deferimento do pedido de transferência de domicílio eleitoral respectivo art. 118 da Res. TSE nº 23.659/2021.

2 – Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600173-41.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 30 DE ABRIL DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE Nº 23.659/2021 – VÍNCULOS NÃO DEMONSTRADOS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA - INDEFERIMENTO.

1 - A recorrida apresentou documentos que não se prestam a demonstrar quaisquer dos vínculos previstos na legislação, razão por que a decisão merece ser reformada. São eles: a) comprovante de pagamento de fatura de internet emitida pela empresa MaxLink Telecom, em nome da eleitora, com endereço no Povoado Milhos, em São Luís do Piauí; b) comprovante de compra presencial de material escolar em estabelecimento situado em São Luís do Piauí, emitidos em nome do Sr. Vandson Silva Santos (genitor da filha da eleitora); c) contrato particular de arrendamento rural para fins de exploração agrícola de imóvel situado em São Luís do Piauí/PI, tendo como arrendador o Sr. Vandson; d) certidões de nascimento de filhas da eleitora, as quais são naturais de Picos/PI e Limeira/SP; e) RG da eleitora, no qual consta que é natural de Valença do Piauí/PI; e f) comprovante de compra na Shopee (ADYEN BR LTDA.) em nome da eleitora.

2 - Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. Pedido indeferido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600146-58.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 30 DE ABRIL DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - AVALIAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021 - PROVIMENTO DO RECURSO.

1 - Os documentos juntados pela parte são: a) faturas de internet emitidas pela empresa ASAAS (Francisco Maycon Araújo Lima – ME), em nome da eleitora, com endereço em São Luís do Piauí/PI, referentes ao período de março a dezembro de 2024, acompanhadas do comprovante de pagamento de uma dessas parcelas, datado de 21/03/2024, efetuado em agência da Caixa Econômica Federal em São Luís do Piauí; b) fatura de internet emitida pela empresa START CELL LTDA., em nome da mãe da eleitora, com endereço no município, com data de 25/01/2024 e paga em agência da Caixa Econômica Federal em São Luís do Piauí/PI; e c) RGs da eleitora e de sua mãe, demonstrando que ambas nasceram na vizinha cidade de Picos/PI. Tais documentos são inidôneos para sustentar pedido de transferência de domicílio eleitoral, segundo a disciplina da Resolução TSE nº 23.659/2021.

2 - Precedente TRE/PI: RE 0600004-54.2024.6.18.0028 – Relator: Juiz Guilardo Cesá Medeiros Graça.

3 - Recurso conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600281-70.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 30 DE ABRIL DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE Nº 23.659/2021 – COMPROVANTE DE COMPRA AVULSA REALIZADA TRÊS DIAS ANTES DO

REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA, EM MUNICÍPIO DIVERSO DO PRETENDIDO E EMITIDO EM NOME DE TERCEIRO – AUSÊNCIA DE PROVA DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA - INDEFERIMENTO.

1 – O endereço indicado em um simples comprovante de compra avulsa, realizada em município diverso do pretendido, apenas 3 (três) dias antes do requerimento de transferência, em valor diminuto e em nome de terceiro, não é suficiente para demonstrar vinculação entre o eleitor e o município respectivo.

2 - Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. Pedido indeferido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600305-98.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 30 DE ABRIL DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - AVALIAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021 - PROVIMENTO DO RECURSO.

1 - Os documentos juntados pela parte (RG e fatura de internet junto à empresa Star Cell Ltda) são inidôneos para sustentar pedido de transferência de domicílio eleitoral, segundo a disciplina da Resolução TSE nº 23.659/2021.

2 - Precedente TRE/PI: RE 0600004-54.2024.6.18.0028 – Relator: Juiz Guilardo Cesá Medeiros Graça.

3 - Recurso conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600320-67.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 30 DE ABRIL DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - AVALIAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021 - PROVIMENTO DO RECURSO.

1 - Os documentos juntados pela parte são: boleto de compra realizada junto à empresa Start Cell LTDA, localizada na cidade de Picos-PI em nome do filho da eleitora (Francisco de Assis Veloso) pago e acompanhado da declaração de recebimento de produto; b) RG da eleitora na qual consta que nasceu na vizinha cidade de Picos/PI; e c) CNH do filho. Tais documentos são inidôneos para sustentar pedido de transferência de domicílio eleitoral, segundo a disciplina da Resolução TSE nº 23.659/2021.

2 - Precedente TRE/PI: RE 0600004-54.2024.6.18.0028 – Relator: Juiz Guilardo Cesá Medeiros Graça.

3 - Recurso conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600230-59.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 30 DE ABRIL DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - AVALIAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021 - PROVIMENTO DO RECURSO.

1 - Os documentos juntados pela parte são: RG e fatura de internet emitida pela empresa START CELL LTDA, com data de 20/02/2024, os quais são inidôneos para sustentar pedido de transferência de domicílio eleitoral, segundo a disciplina da Resolução TSE nº 23.659/2021.

2 - Precedente TRE/PI: RE 0600004-54.2024.6.18.0028 – Relator: Juiz Guilardo Cesá Medeiros Graça.

3 - Recurso conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600142-21.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 30 DE ABRI DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - AVALIAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021 - PROVIMENTO DO RECURSO.

1 - Os documentos juntados pela parte são: a) RG no qual consta a informação de que é natural da vizinha cidade de Picos/PI; e b) fatura de internet emitida pela empresa START CELL LTDA., em nome do eleitor, com endereço em São Luís do Piauí/PI, e paga em agência da Caixa Econômica Federal do citado município. Tais documentos são inidôneos para sustentar pedido de transferência de domicílio eleitoral, segundo a disciplina da Resolução TSE nº 23.659/2021.

2 - Precedente TRE/PI: RE 0600004-54.2024.6.18.0028 – Relator: Juiz Guilardo Cesá Medeiros Graça.

3 - Recurso conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600139-66.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 30 DE ABRIL DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - AVALIAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021 - PROVIMENTO DO RECURSO.

1 - Os documentos juntados pela parte são: a) documento extraído do Sistema ELO - Cadastro Eleitoral, segundo o qual o eleitor nasceu na vizinha cidade de Picos/PI; b) boleto emitido pela Empresa Start Cell em nome do eleitor referente à compra de display de telefone celular,

acompanhado do respectivo comprovante bancário de pagamento realizado em agência bancária de São Luís do Piauí, no valor de R\$ 650,00; e c) faturas de internet emitidas pela empresa ASAAS (Francisco Maycon Araújo Lima – ME), em nome do eleitor, com endereço em São Luís do Piauí/PI, referentes ao período de março a dezembro de 2024. Tais documentos são inidôneos para sustentar pedido de transferência de domicílio eleitoral, segundo a disciplina da Resolução TSE nº 23.659/2021.

2 - Precedente TRE/PI: RE 0600004-54.2024.6.18.0028 – Relator: Juiz Guilardo Cesá Medeiros Graça.

3 - Recurso conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600065-12.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 30 DE ABRIL DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. DEFERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO AFETIVO E FAMILIAR COMPROVADO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

2. Comprovados os vínculos afetivo e familiar do eleitor no município, deve ser mantida a decisão que deferiu seu requerimento de transferência eleitoral.

3. Recurso conhecido e desprovido.

10. SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO N° 0600300-97.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO 16 DE ABRIL 2024.

SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. CONTAS NÃO PRESTADAS COM TRÂNSITO EM JULGADO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 6.032, afastou qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/1995
2. As contas julgadas não prestadas que motivam a presente ação referem-se ao exercício financeiro de 2020. A Resolução TSE nº 23.604/2019, vigente para o referido exercício, em seu artigo 47, prevê que “A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário: (...) II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa”.
3. A suspensão do Órgão Partidário Estadual do Partido Comunista Brasileiro é medida que se impõe.
4. Pedido julgado procedente.

11. ANEXO I – DESTAQUE**ACÓRDÃO Nº 060111798**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601117-98.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI

Interessado: Kleiton Holanda Pereira

Advogados: José Lustosa Machado Filho (OAB/PI: 6.935) e Jonilson César dos Reis (OAB/PI: 6.930)

Relator: Juiz Lirton Nogueira Santos

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. OMISSÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME E AQUELAS CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL, OBTIDAS MEDIANTE CIRCULARIZAÇÃO E/OU INFORMAÇÕES VOLUNTÁRIAS DE CAMPANHA E/OU CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS. REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. PUBLICIDADE. FACEBOOK E INSTAGRAM. GERENCIAMENTO DE REDES SOCIAIS. DESPESA COM PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE RÁDIO E TELEVISÃO. MOTORISTA. DESPESA COM PESSOAL COORDENADOR DE CAMPANHA. APOIO ADMINISTRATIVO. MILITÂNCIA. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. ART. 32, CAPUT, RES. TSE Nº 23.607/2019. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. OMISSÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME E AQUELAS CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL, OBTIDAS MEDIANTE CIRCULARIZAÇÃO E/OU INFORMAÇÕES VOLUNTÁRIAS DE CAMPANHA E/OU CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS. Na hipótese, constatou-se nota fiscal em “situação ativa” sem estar registrada na prestação de contas e sem indicação de seu cancelamento. Falha grave, por impossibilitar a fiscalização da origem do dinheiro, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais. Assim, o valor utilizado para pagamento de despesa não declarada configura recurso de origem não identificada, o que acarreta a obrigação de seu recolhimento ao Tesouro Nacional, nos temos do art. 32, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

2. EXAME DA REGULARIDADE DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA

2.1 PUBLICIDADE. No caso, baseado no art. 60, § 3º da Res. TSE nº 23.607/2019, foi solicitada ao prestador de contas a prova do efetivo fornecimento de materiais impressos, contendo a respectiva tiragem e CNPJ do candidato e de quem confecionou. Foram apresentadas notas fiscais onde constam a discriminação dos serviços contratados, a quantidade e o tamanho dos impressos, além dos comprovantes de transferência dos valores pagos. Dessa maneira, o candidato cumpriu todas as exigências determinadas na legislação.

2.2 FACEBOOK E INSTAGRAM. O núcleo de contas diligenciou, baseado no art. 60, § 3º da Res. TSE nº 23.607/2019, para que o candidato apresentasse relatório com a descrição detalhada da despesa, com valores individualizados,

bem como a justificativa para o valor pago, indicando quantidade e preços unitários de cada serviço prestado, assim como a prova da efetiva prestação dos serviços. Apresentados, no caso, os comprovantes de pagamento bancário, contratos de prestação de serviços, constando a discriminação dos serviços e as notas fiscais. No caso vertente, os documentos constantes dos autos são suficientes para comprovar a regularidade e o pagamento dos serviços ora contratados. Afastadas as irregularidades, não há quaisquer devoluções a serem feitas.

2.3 GERENCIAMENTO DE REDES SOCIAIS (WhatsApp e Twiter). Despesa comprovada com a nota fiscal, constando a discriminação dos serviços, comprovante bancário de pagamento; contrato contendo a discriminação do serviço de gerenciamento de redes sociais-whatsapp e twiter o valor e prazo do contrato, dentre outras cláusulas. Ademais, foi anexado o comprovante de inscrição e de situação cadastral. Dessa forma, no mesmo sentido do item anterior, entendo que as formalidades do art. 60, *caput*, Res. TSE nº 23.607/19, foram cumpridas pelo prestador de contas. Isto posto afasto a irregularidade.

2.4 PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE RÁDIO E TELEVISÃO. Nesse caso, o prestador apresentou a documentação fiscal exigida para comprovação do dispêndio eleitoral, com a discriminação do contratado, do serviço prestado, do valor e o comprovante bancário de transferência eletrônica. Ademais, no mesmo ID foram juntados o contrato de prestação de serviços e o comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa contratada. Afastada suposta irregularidade.

2.5 MOTORISTA. No caso vertente, apesar da ausência de apresentação de documento fiscal hábil a comprovar o uso de

recursos do FEFC, o candidato conseguiu demonstrar, por outros meios de prova, a regularidade desses gastos, juntando os contratos de trabalho e os comprovantes bancários de pagamento. Dessa forma, diante dos documentos apresentados, nos termos do art.60, § 1º da Res. TSE nº 23.607/2019, entendo sanada a falha.

2.6 DESPESAS COM PESSOAL. A unidade técnica diligenciou para que o candidato apresentasse o relatório detalhado das atividades realizadas bem como da efetiva prestação de serviços de coordenador de campanha, apoio administrativo e militância.

2.6.1 Quanto às despesas com serviços de coordenador de campanha foram juntadas as notas fiscais e contratos que justificam, através do detalhamento do serviço, a diferença do valor contratado de somente um coordenador, além dos comprovantes de pagamento. (Precedente).

2.6.2. Quanto ao serviço apoio administrativo e a despesa de militância, entendo que os documentos apresentados são aptos a comprovar os referidos gastos.

2.6.3 Dessa forma, conforme os documentos apresentados, quais sejam, contratos com detalhamento dos serviços e comprovantes de pagamentos, entendo que os serviços de coordenação de campanha, apoio administrativo e militância, foram claramente especificados nos contratos e as despesas foram comprovadas, nos termos do art. 60, § 1º, I e III da Resolução TSE nº 23.607/19. Afastadas as falhas, não há qualquer devolução a fazer.

2.7 É importante salientar que o art. 60, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, ao facultar a possibilidade de serem exigidos outros documentos como meio de prova de despesas, tem como desiderato o cotejo com outros elementos já existentes diante de

eventual dúvida, quando há insuficiência de documentos, indícios de omissão de despesas ou desvio de verbas, o que não é o caso dos autos.

2.8 O descumprimento de diligência adicional e facultativa não deve ser fundamento para afirmar que o candidato descumpriu as normas obrigatórias, tampouco impor sanção de devolução do valor ao Erário, quando há outros elementos comprobatórios nos autos que infirmam tal assertiva.

2.9 LOCAÇÃO DE VEÍCULOS.

2.9.1. Quanto à exigência de CRLV em caso de locação, essa Corte já tem entendimento firmado sobre a desnecessidade.

2.9.2. No que concerne à ausência de despesa com combustíveis, apesar de constar nos autos os contratos de locação de veículos, não há qualquer documentos que comprovem a utilização e o pagamento de combustíveis, como relatório constando o valor e o volume do combustível adquirido, nem mesmo as notas fiscais dos abastecimentos, o que contraria o art. 35, § 11, II, b, da Res. TSE nº 23.607/2019. Ademais, na hipótese, o Demonstrativo de Despesas com Combustível Semanal encontra-se “sem movimentação”. Assim, inconteste a omissão de informação quanto às despesas financeiras com combustíveis.

2.9.3 Impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que não é possível mensurar o valor total dessas despesas. Descumprimento das exigências determinadas na legislação. Falha grave persiste, por comprometer a transparência, a confiabilidade e a fiscalização pela Justiça Eleitoral, sendo apta a impor a desaprovação das contas.

3. Recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 9.750,00, por se tratar de recurso de origem não identificada, nos temos do art. 32, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

4. Contas desaprovadas.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, DESAPROVAR as contas de KLEITON HOLANDA PEREIRA, candidato ao cargo de deputado federal, referentes às Eleições de 2022, com a determinação de recolhimento ao Erário do valor de R\$ 9.750,00, na forma do voto do Relator.

Sala das Sessões por Videoconferência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 9 de abril de 2024.

JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhoras Advogadas, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de prestação de contas de KLEITON HOLANDA PEREIRA, candidato ao cargo de Deputado Federal, relativa à arrecadação e aplicação dos recursos financeiros na campanha eleitoral de 2022.

A prestação de contas foi instruída com os demonstrativos e os documentos constantes dos IDs 21877650 a 21914490.

Não houve impugnação, consoante certidão ID 21944843.

O Núcleo de Assistência e Apoio às Prestações de Contas deste Tribunal elaborou Relatório Preliminar Para Expedição de Diligência, no sentido de dirimir as falhas existentes (ID 22084571).

Regularmente intimado do relatório de diligências, o candidato juntou petição de ID 22087322 e documentos de IDs 22087323 a 22087336.

No parecer conclusivo (ID 22100051), o órgão técnico opinou pela desaprovação da prestação de contas, com o recolhimento ao Tesouro Nacional do Fundo Especial de Financiamento da Campanha – FEFC irregularmente aplicado ou não comprovado, nos valores de R\$ 73.436,40 (setenta e três mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta centavos), bem como o recolhimento do valor de R\$ 9.750,00 (nove mil, setecentos e cinquenta reais), considerados recurso de origem não identificada.

Instado a se manifestar, o Procurador Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas com a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 43.736,40 (quarenta e três mil, setecentos e trinta e seis reais e quarenta centavos), nos termos do art. 79, § 1º, da Res. TSE 23.607/2019, e de R\$ 9.750,00 (nove mil, setecentos e cinquenta reais), nos termos do art. 32, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 (recurso de origem não identificada).

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhoras Advogadas, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Inicialmente, cumpre salientar que o inciso III do art. 29 da Lei nº 9.504/97, bem como o art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019, impõem ao candidato o dever de prestação de contas até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, o que ocorreu tempestivamente no caso em tela.

O Núcleo de Assistência e Apoio às Prestações de Contas deste Tribunal opinou pela desaprovação das contas, tendo em vista a constatação das irregularidades abaixo relacionadas:

A) CONFRONTO DE INFORMAÇÕES PRÉVIAS

O órgão técnico, no item **1.1** do parecer conclusivo, identificou omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais. Trata-se da despesa contratada com o fornecedor Saulo Neri dos Santos, no dia 16/09/2022, nota fiscal nº 2 no valor de R\$ 9.750,00, que não foi declarada na prestação de contas do candidato, em desobediência à legislação eleitoral.

Sobre o assunto o art. 53,I, g, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim estabelece:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

I - pelas seguintes informações:

(...)

g) receitas e despesas, especificadas;

(...)

Instado, o candidato informou “que não consta nenhum registro referente ao citado fornecedor e que não houve fornecimento de material e/ou serviço. Informou, ainda, que solicitou à empresa o cancelamento da nota fiscal no valor de R\$ 9.750,00”.

Todavia, ressalto também que, no caso, segundo a unidade técnica, em nova consulta realizada em 02.02.2024 às notas fiscais eletrônicas do prestador de contas extraídas do módulo fiscaliza JE, via Odin/SPCE, constatou-se que a nota fiscal acima continua em situação ativa, em indicação de cancelamento.

Compulsando os autos, constato que o prestador de contas não apresentou quaisquer documentos que comprovem o cancelamento da nota fiscal emitida.

Sobre o tema, cito jurisprudência desse egrégio Tribunal:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. OMISSÃO DE DESPESAS ELEITORAIS. VALOR CONSIDERADO COMO RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. GASTOS COM COMBUSTÍVEL SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO DE LOCAÇÃO OU CESSÃO DE VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

(...)

2. Foi identificada a emissão de nota fiscal em nome do prestador de contas sem o devido registro da despesa respectiva na prestação de contas, o que evidencia a omissão de gastos eleitorais. O candidato afirmou que o documento fiscal foi emitido de forma errada. Entretanto, entende-se que a falha não foi sanada e nem justificada, vez que o art. 59 da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que o cancelamento das notas fiscais deve ser realizado de acordo com a legislação tributária, sob pena de ser considerado irregular. Desta forma, ao verificar a emissão errônea da citada nota, o candidato deveria ter solicitado o seu cancelamento, o que não foi realizado no presente caso.

3. Por consequência, o valor usado pelo candidato no pagamento da despesa financeira não registrada na prestação de contas é considerado recurso de origem não identificada, vez que não transitou pelas contas bancárias abertas em nome do candidato, de acordo com o

art. 32, § 1º, VI da Resolução TSE nº 23.607/2019. Desta feita, o montante sob exame deve ser recolhido ao Tesouro Nacional mediante Guia de Recolhimento da União (GRU).

(...)

6. Recurso desprovido para manter a sentença que desaprovou as presentes contas e a aplicação de sanção, ao recorrente, de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor considerado como recurso de origem não identificada, conforme o disposto no art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019. (RECURSO ELEITORAL Nº 0600412-91.2020.6.18.0058. Relator: Juiz Edson Vieira Araújo, julgado em 08/06/2021).

Destaco, ainda, que esta Corte Eleitoral já firmou entendimento no sentido de que “*cumpre ao requerente, em processo de prestação de contas, comprovar todas as receitas e os gastos efetivados na campanha, devendo suas informações convergirem com os dados obtidos pela Justiça Eleitoral, a fim de viabilizar o trabalho de fiscalização, a teor do art. 53, I, g, da Resolução do TSE nº 23.607/2019*” (TRE-PI: RE: 060009843, Relator: Agliberto Gomes Machado, Data de Julgamento: 11/05/2021, Data de Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Data 11/05/2021).

Dessa forma, a referida falha consiste em irregularidade grave, por impossibilitar a fiscalização da origem do dinheiro, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, o que acarreta a obrigação de seu recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 9.750,00, nos termos do art. 32, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

B) INCONSISTÊNCIA NAS DESPESA PAGAS COM O FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC)

B.1 Despesas com Publicidade

No item **2.1** do parecer conclusivo, o núcleo de contas solicitou, baseado no art. 60, § 3º da Res. TSE nº 23.607/2019, prova do efetivo fornecimento de materiais impressos, contendo a respectiva tiragem e CNPJ do candidato e de quem confeccionou.

Instado, o candidato juntou os documentos de IDs 22087330, 22087331 e 22087332, onde é possível visualizar adesivos, santinhos e bandeirolas.

Da análise do artigo 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, observo que a legislação exige a obrigatoriedade de apresentação de documento fiscal da despesa com o CNPJ do candidato para

comprovação do gasto, bem como a indicação no corpo do documento fiscal das dimensões do material produzido quando houver gastos com material de campanha impresso.

Compulsando os autos verifico nos IDs 21914462 e 21914466, as notas fiscais onde constam a discriminação dos serviços contratados, a quantidade e o tamanho dos impressos, além dos comprovantes de transferência dos valores pagos. Dessa maneira, o candidato cumpriu todas as exigências determinadas na legislação.

Sobre o art. 60, § 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, é importante salientar que, ao facultar a possibilidade de serem exigidos outros documentos como meio de prova de despesas, tem como desiderato o cotejo com outros elementos já existentes, diante de eventual dúvida, quando há insuficiência de documentos, indícios de omissão de despesas ou desvio de verbas, o que não é o caso dos autos.

Assim, o eventual descumprimento de diligência adicional e facultativa não deve ser fundamento para afirmar que o candidato descumpriu as normas obrigatórias, tampouco impor sanção de devolução do valor ao Erário, quando há outros elementos probatórios nos autos que infirmam tal assertiva.

Nessa toada, a prova material e o comprovante de entrega de material contratado não são documentos exigidos pela legislação. Por conseguinte, a sua solicitação, quando ocorrer, deve ser medida excepcional e que, isoladamente, não tem o condão de transmudar a ausência de apresentação do documento em irregularidade.

Sobre o tema, esse Regional já se manifestou, nos seguintes termos:

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. DESPESAS COM SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. DESPESAS COM SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS E ATIVIDADES DE MILITÂNCIA E MOBILIZAÇÃO DE RUA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1. Despesas com serviços de publicidade.

1.1. Da análise do artigo 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, observa-se que a legislação exige a obrigatoriedade de apresentação de documento fiscal da despesa com o CNPJ do candidato para comprovação do gasto, bem como a indicação no corpo do documento fiscal das dimensões do material produzido quando houver gastos com material de campanha

impresso. No caso dos autos, a candidata cumpriu todas as exigências determinadas na legislação.

1.2. Sobre o § 3º do mesmo dispositivo, é importante salientar que ao facultar a possibilidade de serem exigidos outros documentos como meio de prova de despesas, tem como desiderato o cotejo com outros elementos já existentes diante de eventual dúvida, quando há insuficiência de documentos, indícios de omissão de despesas ou desvio de verbas, o que não é o caso dos autos.

1.3. Assim, o eventual descumprimento de diligência adicional e facultativa não deve ser fundamento para afirmar que o candidato descumpriu as normas obrigatórias, tampouco impor sanção de devolução do valor ao Erário, quando há outros elementos probatórios nos autos que infirmam tal assertiva.

(...)

3. Contas aprovadas com ressalvas.(PCE-Acórdão 06011316-23, Relatora Juíza Lucicleide Pereira Belo, julgado em 29/06/2023,DJe 6/07/2023).

No caso vertente, entendo que os documentos constantes nos IDs 22087331 e 22087332 são suficientes para comprovar a regularidade e o pagamento acerca dos serviços ora contratados. Dessa forma, entendo que as referidas despesas encontram-se comprovadas, não havendo quaisquer devoluções a serem feitas.

Todavia, quanto a prova do material gráfico do tipo “praguinha”, juntada no ID 22087330, o candidato deixou de registrar na prestação de contas a referida despesa, permanecendo, pois, a inconsistência por ausência de tal lançamento.

Assim, apesar de permanecer a falha, quanto ausência de lançamento na prestação de contas de material gráfico de ID 22087330, entendo, em consonância com o representante do Ministério público, não haver quaisquer devoluções de recursos.

B.2 Despesas: Facebook e Instagram

O núcleo de contas solicitou, no item 2.2 do parecer conclusivo, baseado no art. 60 da Res. TSE nº 23.607/2019, relatório com a descrição detalhada da despesa, com valores individualizados, bem como a justificativa para o valor pago, indicando quantidade e preços unitários de cada serviço

prestado. Ademais, diligenciou, com base no art. 60, §3º da resolução de regência, a apresentação da prova da efetiva prestação dos serviços.

Sobre o tema, o art. 60, caput e §3º assim estabelecem:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contratantes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

(...)

§ 3º Havendo dúvida sobre a idoneidade do documento ou sobre a execução do objeto, a Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.

O candidato, em sua manifestação de ID 22087329, informou os links que o mencionado serviço está disponível no links: <https://instagram.com/kleiton.holanda?igshid=OGQ5ZDc2ODk2-ZA==> e <https://www.facebook.com/kleiton.holanda.1?mibextid=vk8aRt> e de que o objeto do serviço contratado consta do contrato juntado aos autos.

Compulsando os autos, observo nos IDs 22087326 e IDs 22087334, os comprovantes de pagamento bancário; no ID 22087333, a NF 51233634; no ID 21914457, a NF 15, contrato de prestação de serviços, bem como o comprovante de pagamento bancário. Ademais, constam tanto nas notas fiscais quanto no contrato(ID 21914457) toda a discriminação dos serviços.

Seguindo o mesmo entendimento do item 2.1 já analisado, o art. 60, § 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, é importante salientar que a possibilidade de serem exigidos outros documentos como meio de prova de despesas, tem como desiderato o cotejo com outros elementos já existentes diante de eventual dúvida, quando há insuficiência de documentos, indícios de omissão de despesas ou desvio de verbas, o que não é o caso dos autos.

A propósito o Representante do Ministério Público, assim opinou: “Assim, esta Procuradoria Regional Eleitoral entende que a situação deve ser avaliada proporcionalmente, de forma que, havendo a comprovação fiscal e estando o gasto nos parâmetros razoáveis, é desnecessária a exi-

gência de prova material, sob pena de imputar ao prestador um ônus exacerbado e não condizente com os meios probatórios já constantes dos autos. Nesse caso, tendo o prestador apresentado o documento exigido e sendo o valor contratado para a realização de assessoria em eventos, manutenção de site e mídias sociais, coerente com a especificação de mercado, não há que se caracterizar irregularidade”.

No caso vertente, entendo que os documentos constantes dos autos são suficientes para comprovar a regularidade e o pagamento acerca dos serviços ora contratados.

Afastadas as irregularidades, não há quaisquer devoluções a serem feitas.

B.3 Despesas com gerenciamento de redes sociais (WhatsApp e Twiiter)

O núcleo de contas, no item **2.4** do parecer opinativo, baseado art. 60 e § 3º do mesmo artigo da Res. TSE nº 23.607/2019, solicitou a apresentação do relatório com a descrição detalhada da despesa, com valores individualizados, bem como a justificativa para o valor pago, indicando quantidade e preços unitários de cada serviço prestado, e a prova da efetiva prestação dos serviços de gerenciamento de redes sociais em que é fornecedor Vicente Paula Alves Cunha Filho, no valor de R\$ 24.000,00.

Instado o candidato informou que no contrato juntado aos autos há o detalhamento do serviço.

Compulsando os autos, observo no ID 21914461, a nota fiscal nº 18, no valor de 24.000,00, constando a discriminação dos serviços como de “assessoria em eventos, manutenção de site e social media”; comprovante bancário de pagamento; contrato de gerenciamento de redes sociais-watsapp e twiiter com o objeto de manutenção de canal oficial no watsapp, manutenção de site oficial do candidato, acompanhamento de candidato com a postagem de stories das suas ações, consultoria em marketing político; valor e prazo do contrato, dentre outras cláusulas. Ademais, consta no mesmo ID comprovante de inscrição e de situação cadastral.

Dessa forma, no mesmo sentido do item anterior, entendo que as formalidades do art. 60, *caput*, Res. TSE nº 23.607/19, foram cumpridas pelo prestador de contas.

Sobre o tema, o Representante do Ministério Público Eleitoral, assim se manifestou: “neste caso, tendo o prestador apresentado o documento exigido e sendo o valor contratado para a reali-

zação de assessoria em eventos, manutenção de site e mídias sociais, coerente com a especificação de mercado, não há que se caracterizar irregularidade.”

Isto, posto afasto a irregularidade.

B.4 Despesa com Produção de programas de rádio e televisão

No item 2.10 do parecer conclusivo, o núcleo de contas solicitou, baseado no art. 60, § 3º da Res. TSE nº 23.607/2019, o valor correspondente a cada serviço prestado, indicando quantidade e preços unitários, bem como da efetiva prestação dos serviços realizados mediante apresentação de todos os vídeos, programas de TV e rádio, vinhetas, conteúdos para a internet, conforme contrato fornecido por J de Araújo S e Silva.

Compulsando os autos, percebo no ID 21914459, que o candidato apresentou a nota fiscal nº 4, com a discriminação do contratado, do serviço prestado, do valor e o comprovante bancário de transferência eletrônica. Ademais, no mesmo ID foram juntados o contrato de prestação de serviços e o comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa contratada.

Como esclarecido nos subitens acima, entendo que descumprimento de diligência adicional e facultativa não deve ser fundamento para afirmar que o candidato descumpriu as normas obrigatórias, tampouco impor sanção de devolução do valor ao Erário, quando há outros elementos probatórios nos autos que infirmam tal assertiva.

Neste sentido, palavras do representante do Ministério Público “no que tange à conclusão adotada pela unidade técnica, esta Procuradoria, com suporte nas disposições do § 3º, do art. 60, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, entende que não se pode concluir pela existência de irregularidade, nesse ponto. A apresentação de material complementar só é necessária quando houver dúvida sobre a idoneidade do documento ou sobre a execução do objeto. Nesse caso, o prestador apresentou a documentação fiscal exigida para comprovação do dispêndio eleitoral, conforme nota fiscal no Id-21914459. Cumpre salientar que não há vestígios nos autos que indiquem a existência de dúvida ou suspeita quanto à lisura e idoneidade da documentação apresentada. Não subsistindo à necessidade de exibir documentação acessória”.

Afastada suposta irregularidade.

B.5 Despesas com locação de veículo

No item 2.5 do parecer conclusivo, a unidade técnica, identificando inconsistências nas despesas com locação de veículo, solicitou ao candidato a apresentação da CRLV (exercício 2022) do veículo do fornecedor Francisco dos Santos Alves, haja vista que o CRLV juntado aos autos refere-se ao exercício de 2020; justificativa da locação de veículos junto à pessoa física, ante a existência de PJ's regulares para atendimento do serviço e apresentação de relatório especificando de que forma foram utilizados cada veículo, uma vez que, conforme contrato, não há a individualização da despesa com combustível e do veículo; além de apresentar prova da efetiva utilização dos veículos na campanha, quais sejam, fotos e vídeos em que conste a placa do veículo.

Sobre essa mácula, o candidato informou “que não há óbice legal para a locação de veículo de pessoa física, que os valores contratados foram condizentes com os do mercado. Informou, ainda, que as justificativas da utilização dos veículos constam dos autos, inclusive os comprovantes de pagamento do combustível utilizado”.

Pois bem.

Quanto à exigência de CRLV em caso de locação, essa Corte já tem entendimento firmado sobre a desnecessidade:

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. CANDIDATA. VEREADORA. INADMISSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PRAZO LEGAL. PRECLUSÃO. PRELIMINAR ACOLHIDA. MÉRITO. ERRO NA ESPECIFICAÇÃO DA ORIGEM DE RECURSOS RECEBIDOS. IMPROPRIEDADE. LOCAÇÃO DE VEÍCULO PAGA COM RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE NOTA FISCAL. IRREGULARIDADE AFASTADA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORACIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

(...)

3.A ausência do Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo (CRLV) do veículo em caso de locação não compromete a confiabilidade das contas, porquanto a comprova-

ção foi realizada por meio de outros documentos idôneos e atende ao disposto no art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Irregularidade afastada.

(...)

6. Recurso conhecido e parcialmente provido tão somente para afastar a determinação de recolhimento de valor ao Tesouro Nacional, mantendo-se a desaprovação das contas e aplicação de multa. (TRE-PI – Acórdão 060045767. Relator: Lucicleide Pereira Belo, Data de Julgamento: 26/01/2022. Data de Publicação: 04/02/2022).

Compulsando os autos, constato nos ID 21914454 o contrato de Locação de veículo nº 03, em que é locador Antonio José Pereira, o comprovante bancário de pagamento, bem como os documentos do veículo e a CNH do motorista. Já no ID 21914465, foram juntados o contrato de veículo nº 02, em que é locador Kelston Holanda Pereira, bem como o comprovante bancário de pagamento e os documentos do veículo e a CNH do motorista. Ademais, no ID 21914471, encontram-se o contrato de locação de veículo nº 01, em que é locador Francisco dos Santos Alves, o comprovante bancário de pagamento e os documentos tanto do veículo quanto a CNH do motorista. Comprovada, portanto, a locação de veículo.

Por outro lado, quanto aos gastos com combustíveis, observei no ID 21914429 que o Demonstrativo de Despesas com Combustível Semanal encontra-se “sem movimentação”. Ademais, o prestador de contas não apresentou quaisquer documentos que comprovam a utilização e o pagamento de combustíveis, como relatório constando o valor e o volume do combustível adquirido, nem mesmo as notas fiscais dos abastecimentos.

Sobre o tema, o art. 35, § 11, II, b, da Res. TSE nº 23.607/2019, assim disciplina:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

§ 11. Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de:

(...)

II - veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que:

- a) os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas; e**
- b) seja apresentado relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim; e**
- (...)**

No caso, em que pese o candidato ter realizado gastos com locação de veículos, não apresentou quaisquer documentos especificados na norma de regência para comprovar os gastos com combustíveis.

Sobre o tema, cito as jurisprudências:

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ATRASO NA ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS CAMPANHA. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. EXAME DE REGULARIDADE DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. EXAME DE REGULARIDADE DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. APROFUNDAMENTO DO EXAME DE RECEITAS ARRECADADAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. (...) A legislação exige a obrigatoriedade de apresentação de documento fiscal da despesa com o CNPJ do candidato para abastecimento de veículos, bem como o relatório do qual conste o volume e valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para esse fim e os veículos tenham sido originalmente declarados na prestação de contas. Não há, portanto, a obrigatoriedade de apresentação dos cupons fiscais de abastecimento. (...)7. Contas aprovadas com ressalvas. (TRE-PI - PCE:06010928520226180000 TERESINA – PI, Relatora: Dra. Lucicleide Pereira Belo, Data de Julgamento: 12/12/2022, Publicado em Sessão, Data 12/12/2022) (grifo nosso)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 9.504/1997 E DA RESOLUÇÃO DO Nº 23.607/1019 DO TSE. CANDIDATOS AOS CARGOS DE PREFEITO E DE VICE-PREFEITO. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. PAGAMENTO COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FI-

NANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NAS NORMAS DE REGÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DE DESPESAS SEMANAIS. RELATÓRIOS COM A INDICAÇÃO DO DESTINATÁRIO E DO RESPECTIVO CNPJ DE CAMPANHA. INFORMAÇÃO DO VOLUME E DO VALOR DO COMBUSTÍVEL ADQUIRIDO. IRREGULARIDADE AFASTADA. PRECEDENTE DESTE REGIONAL. REFORMA DA SENTENÇA RECORRIDA. APROVAÇÃO DAS CONTAS. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. os recorrentes se insurgem contra a sentença que aprovou com ressalvas a sua prestação de contas e determinou a devolução do montante de R\$ 8.383,88 (oito mil, trezentos e oitenta e três reais e oitenta e oito centavos) em favor do Tesouro Nacional, em face de uma suposta irregularidade na comprovação de gastos com combustíveis custeados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. 2. **A norma eleitoral vigente não exige a apresentação dos cupons fiscais emitidos no momento de cada abastecimento, nem tampouco requer a identificação da placa do veículo abastecido. Os gastos com combustíveis podem ser comprovados com a apresentação de demonstrativo elaborado pela própria equipe de campanha, do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim, desde que acompanhado de documento fiscal da despesa, na qual conste o CNPJ da campanha.** 3. Em que pese ser l (...)5. Provimento do recurso. (TRE-RN - RE: 060051747 Carnaubais - RN, Relator: Geraldo Antonio da Mota, Data de Julgamento: 09/09/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 14/09/2021, Página 5-6).

Dessa forma, como não foram juntadas as notas fiscais, nem mesmo os relatórios de despesa com combustíveis semanais, com o CNPJ da campanha, o candidato deixou de cumprir todas as exigências determinadas na legislação, persistindo, pois, a irregularidade, relativa à omissão de despesas.

A propósito, o Representante do Ministério Público assim se manifestou: “Todavia, ao considerar o item anterior, observa-se a existência de incongruências relativas ao uso de combustível dos veículos e até mesmo dúvida a respeito da utilização do bem, uma vez que não foram apresentados relatórios, notas fiscais ou qualquer outro documento idôneo capaz de demonstrar o abastecimento dos veículos locados. Em vista disso, reputa-se o respectivo item como irregularidade, que

impõe a devolução do valor integral dos contratos na monta de R\$ 14.100,00 (quatorze mil e cem reais), nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019”,

Do registro de uso de veículos, sejam decorrentes de locação, sejam de doação estimável de terceiro ou veículo próprio, infere-se a necessidade de combustível para a sua utilização.

Ocorre que, na hipótese, apesar de o candidato ter juntado os contratos de locação de veículos bem como os seus pagamentos, deixou de apresentar a comprovação ou quaisquer outras informações quanto aos gastos com combustíveis na campanha. Assim, inconteste a omissão de informação quanto à despesa financeira com combustíveis.

Dessa forma, no caso, restou demonstrada a omissão da despesa com combustível, não comportando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que não é possível mensurar o valor total dessas despesas.

Nesse sentido “a jurisprudência do TSE é firme em que a omissão de receitas/despesas é irregularidade que compromete a confiabilidade das contas. 4. É inviável a aplicação do princípio da insignificância, pois, em se tratando de receita/despesa omitida, inexiste parâmetro quanto ao valor relativo aos serviços prestados e não declarados. Assim, não há como avaliar se se trata, ou não, de quantia com pouca representatividade diante do contexto total das contas. 5. Agravo regimental des provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 33677, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 65, Data 08/04/2015, Página 144).

Isto posto, a falha grave persiste, por comprometer a transparência, confiabilidade e a fiscalização pela Justiça Eleitoral, sendo apta a impor a desaprovação das contas.

B.6 Despesas com serviços de motorista

O núcleo de contas, no item 2.6 do parecer opinativo, detectando inconsistência nas despesas com serviços de motoristas, no valor total de R\$6.000,00, fornecidos por Antonio José Pereira e Kelston Holanda Pereira, solicitou a apresentação das notas fiscais, a cópia da CNH de Antonio José Pereira, bem como justificativa da incongruência identificada quanto ao período de contratação dos motoristas (que foi de 09/09/22 a 02/10/22), tendo em vista que a locação dos veículos tiveram como data de início o dia 13/09/22.

O candidato se manifestou no ID 22087329.

Compulsando os autos, constatei a CHN de Antonio José Pereira (ID 22087325), sanando a falha.

Quanto à divergência entre o período de contratação dos motoristas e a data do início do serviço, de somente dois dias de diferença, entendo que tal falha, sozinha, não tem o condão de macular as contas.

Por outro lado, de fato, as notas fiscais não foram juntadas aos autos.

O art. 60 da Res. TSE 23.607/2019, sobre a comprovação dos gastos, assim dispõe:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

(...)

Como se observa, pelos dispositivos acima elencados, a nota fiscal não é o único meio de comprovar as despesas eleitorais, admitindo outros documentos idôneos.

No caso vertente, apesar da ausência de apresentação de documentos fiscal hábil a comprovar o uso de recursos do FEFC, o candidato conseguiu demonstrar, por outros meios de prova, a regularidade desses gastos, juntando os contratos de trabalho nºs 01 e 02 e os comprovantes bancários de pagamento (IDs 21914449 e 21914469).

A Corte Superior e esse egrégio Tribunal comungam do mesmo entendimento:

“[...] Prestação de contas. Candidato. Deputado estadual. Gastos com recursos advindos do FEFC sem comprovação. Contas de campanha desaprovadas pela instância ordinária. Ausência de notas fiscais. Apresentação de outros meios comprobatórios. Possibilidade. Art. 63, § 1º, da Res.–TSE nº 23.553/2017 [...] Irregularidade afastada. [...] 1. Contas de campanha desaprovadas em razão de despesas com recursos do FEFC não comprovadas. [...] 3. O art. 63, § 1º, da Res.–TSE nº 23.553/2017 permite que a comprovação de despesas, em âmbito de prestação de contas de campanha de candidato, seja feita por outros documentos idôneos, além de notas fiscais, ainda que se trate de recursos oriundos do FEFC. Precedentes. [...]” (Ac. de 10.12.2020 no AgR–REspEl nº 060195591, rel. Min. Mauro Campbell Marques.)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2022. RELATÓRIO FINANCEIRO. CONTAS FINAIS. INTEMPESTIVAS. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. IRREGULARIDADES. AFASTADAS. CONJUNTO RETIRAM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. GASTOS NÃO INFORMADOS NAS CONTAS PARCIAIS. ADVOGADO E CONTADOR. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESA/RECEITA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.

(...)

- Inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). O art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu §1º, permite que a Justiça Eleitoral admita a comprovação de gastos por qualquer meio idôneo de prova, inclusive documentos diversos das notas fiscais, tais como: contrato, comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço, comprovante bancário de pagamento; ou Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP). Apresentados contrato, notas fiscais e comprovantes bancários de pagamento pelos serviços prestados. Falhas afastadas.

(...) (ACÓRDÃO Nº 0600131538- PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601315-38.2022.6.18.0000, Relator: Juiz Kelson Carvalho Lopes da Silva, julgado em 29/06/2023).

Dessa forma, diante dos documentos apresentados, entendo sanada a falha.

B.7 DESPESAS COM PESSOAL.

A unidade técnica diligenciou, nos itens **2.8, 2.9 e 2.13** do parecer opinativo, para que o candidato apresentasse o relatório detalhados das atividades realizadas bem como da efetiva prestação de serviços, respectivamente, de coordenador de campanha, apoio administrativo e militância.

Sobre o tema, dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 35 (...)

§ 12 As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral dos prestadores de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

(...)

art.60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS, informações do Sistema de Escrituração Digital de Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) e da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf).

(...)

§ 3º Havendo dúvida sobre a idoneidade do documento ou sobre a execução do objeto, a Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.

(...)

Pois bem.

Quanto às despesas com serviços de coordenador de campanha, identificado o item 2.8 do parecer opinativo, foram solicitadas, com base nos arts 35,§12º e 60,º3º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, a apresentação detalhada das atividades realizadas, por município, das fornecedoras Wellidenha Magalhães, Rita de Cassia Silva Sousa e Milca Pereira de Andrade; bem como a justificativa da diferença do valor pago a Sra Wellidenha Magalhães Carvalho Araújo em relação às demais coordenadoras de campanha.

Compulsando os autos, identifico no ID 21914451, a nota fiscal nº 1 em que é fornecedora Rita de Cássia, contendo a discriminação dos serviços como “prestação de serviços de coordenação”, no valor de 2.900,00, bem como o comprovante de pagamento bancário. Ademais, no mesmo ID constam o contrato de prestação de serviço nº 09, que tem como objeto o “serviço de coordenação de campanha”, horário, vigência e preço acordado, além dos documentos pessoais da contratada.

Do mesmo modo, no ID 21914470 foram juntadas a nota fiscal nº 1, em que é contratada a Sra. Milca Pereira de Andrade, no valor de R\$ 2.900,00, com a Discriminação dos serviços como “prestação de serviços de coordenação”, bem como o extrato bancário de transferência entre contas, comprovando o pagamento. Ademais, foram colacionados o contrato de prestação de serviços nº 8, em que tem como objeto a “prestação de serviço de coordenação de campanha”, onde consta o horário da prestação do referido serviço, vigência e o preço acordado. Foram juntados também os documentos pessoais da contratada.

No que se refere à prestadora Sra. Wellidenha Magalhães Carvalho Araújo, no ID 21914450, foram anexados, a nota fiscal nº 1, no valor de R\$ 10.000,00, constando a discriminação do serviço como “ PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO, PROGRAMAÇÃO OU ORGANIZAÇÃO TÉCNICA, FINANCEIRA OU ADMINISTRATIVA, COORDENAÇÃO DE CAMPANHA

DA REGIÃO NORTE DO ESTADO DO PIAUÍ" e o comprovante de pagamento. Além do mais, no mesmo ID, foram juntados, o contrato nº 11, em que o objeto está especificado como de "COORDENAÇÃO DE CAMPANHA NO NORTE DO PIAUÍ, constando o horário da prestação do serviço, vigência e o valor do contrato; bem como os documentos pessoais da contratada.

Sobre o assunto, este egrégio Tribunal, nos autos do processo nº 0601387-25.2022.6.18.0000, de relatoria do Dr. Kelson Carvalho Lopes da Silva, entendeu que restou configurada a irregularidade quanto às despesas de coordenadores de campanha, haja vista que, naquela hipótese, apesar de todos os contratos terem descrições iguais bem como todas as suas cláusulas, o valor do contrato de um só contratado era diferente, ensejando, assim, a devolução do sobrepreço ao Tesouro Nacional, o que não é o caso dos presentes autos. A propósito transcrevo ementa do julgado:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. EXTRATOS BANCÁRIOS INCOMPLETOS. EXTRATOS ELETRÔNICOS. REGISTROS CONTÁBEIS. DESPESAS COM PESSOAL. JUSTIFICATIVA. IRREGULARIDADE. FEFC. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. MATERIAL IMPRESSO. COMPROVAÇÃO. NOTA FISCAL DETALHADA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS

(...)

- Despesa com serviço de coordenação de campanha. Quanto à ausência de notas fiscais detectada pelo NAAPC para fins de comprovação das despesas, o art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu §1º, permite que a Justiça Eleitoral admita a comprovação de gastos por qualquer meio idôneo de prova, inclusive documentos diversos das notas fiscais, tais como: contrato, comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço, comprovante bancário de pagamento; ou Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP). No caso presente, o requerente apresentou todos os contratos que tinham como objeto "serviços de coordenação de campanha" acompanhados dos respectivos pagamentos, de modo que a realização das despesas encontra-se comprovada nos termos do art. 60, §1º, I e III da Resolução TSE nº 23.607/19. - **Acerca do pagamento realizado a um único prestador em valor divergente dos demais contratados pela**

realização de serviços de coordenação de campanha, registro que os relatórios de atividades anexados pelo requerente também não divergem em seu conteúdo, de modo que não se justifica o pagamento diferenciado realizado pelos mesmos serviços que, como bem detectado pelo NAAPC, "equivale a mais de sete vezes o valor pago aos demais. Enquanto remuneração média daqueles foi de R\$ 100,00 a 108,50/dia, deste foi de R\$ 769,23 por dia". Demonstrado que houve pagamento pelos mesmos serviços, em valor superior ao preço médio pago aos demais contratados no montante de R\$ 26.099,97 (vinte e seis mil e noventa e nove reais e noventa e sete centavos), impõe-se configurada a irregularidade, devendo o valor do aludido sobrepreço ser recolhido ao Tesouro Nacional, devidamente atualizado, a partir data final do prazo para apresentação das contas (1º de novembro de 2022) com fundamento no art. 35, § 12, e art. 79, § 1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, c.c.art. 39, IV da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Na hipótese vertente dos presentes autos, constato, de acordo com os documentos apresentados, que tanto os contratos quanto as notas fiscais, de valores iguais, quais sejam, R\$ 2.900,00, possuem descrições iguais genéricas dos serviços. Por outro lado, o contrato bem como a nota fiscal, ambos no valor de R\$ 10.000,00, apesar de serem também de coordenação de campanha, possuem descrição assim como o detalhamento do serviço prestado diferentes dos que foram contratados por valor menor.

Dessa forma, considerando que as descrições dos serviços são diferentes, é razoável que os valores sejam pagos com valores diferentes também.

Isto posto, entendo não persistir a falha.

Quanto ao serviço apoio administrativo, identificado no item 2.9 do parecer conclusivo, prestado por Ane Caroline da Paz, verifico no ID 21914458, o contrato nº 10, em que é especificado o valor do contrato, constando como o objeto do contrato a prestação de serviço de apoio administrativo (coordenação financeira), com a discriminação do horário do serviço a ser desenvolvido, a vigência do referido contrato e o preço contratado. Além do mais, foram acostados o comprovante bancário de pagamento, bem como os documentos pessoais da contratada.

Do mesmo modo, no ID 21914452, quanto à prestadora Tamara Sarita Soares Fernandes, constam nos autos a nota fiscal nº 12, o comprovante bancário de pagamento e os documentos pessoais da contratada. Além do mais, o contrato nº 12 com a descrição do objeto a prestação de

serviço de coordenação de campanha na cidade de Teresina, com especificação do horário do serviço a realizado, bem como a vigência e o valor do contrato.

Entendo que os documentos apresentados são capazes de ilidir a falha.

No que diz respeito à despesa de militância em que é fornecedora Melkardth laucia Sousa Nunes, no valor de R\$ 1.836,40, identificado no item 2.13 do parecer conclusivo, compulsando os autos, verifico no ID 21914468 o contrato de prestação de serviços nº 13, constando como o objeto do contrato “os serviços de panfletagem na cidade de Teresina”, horário do serviço a ser prestado, vigência e o preço da mencionada despesa. Ademais, no mesmo ID, foram juntados o comprovante bancário de pagamento, o RG e o comprovante de residência da contratada. Além do mais, tal despesa foi lançada no Relatório das Despesas efetuadas ID 21914438.

Dessa forma, conforme os documentos apresentados, quais sejam, contratos com detalhamento dos serviços e comprovantes de pagamentos, entendo que os serviços de coordenação de campanha, apoio administrativo e militância, foram claramente especificados nos contratos e as despesas foram devidamente comprovadas, nos termos do art. 60, § 1º, I e III da Resolução TSE nº 23.607/19

Afastadas as falhas, não há quaisquer devoluções a fazer.

C) CONCLUSÃO

No caso, além da falha do item A-1.1, relativa à utilização de recurso de origem não identificada, restou também demonstrada a falha grave de omissão da despesa com combustível, não comportando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que não é possível mensurar o valor total desses mencionados gastos.

Nesse sentido “a jurisprudência do TSE é firme em que a omissão de receitas/despesas é irregularidade que compromete a confiabilidade das contas. 4. É inviável a aplicação do princípio da insignificância, pois, em se tratando de receita/despesa omitida, inexiste parâmetro quanto ao valor relativo aos serviços prestados e não declarados. Assim, não há como avaliar se se trata, ou não, de quantia com pouca representatividade diante do contexto total das contas. 5. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 33677, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 65, Data 08/04/2015, Página 144).

Com essas considerações, VOTO, em consonância parcial com o parecer do Procurador Regional Eleitoral, pela DESAPROVAÇÃO das contas de KLEITON HOLANDA PEREIRA, candidato ao cargo de deputado federal, referentes às Eleições de 2022, com fulcro no art. 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino ainda, nos termos do item A-1.1, o recolhimento ao Erário, no valor de R\$ 9.750,00, nos moldes do art. 32, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, por se tratar de recurso de origem não identificada.

É como voto.

E X T R A T O D A A T A

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601117-98.2022.6.18.0000. ORIGEM:
TERESINA/PI**

Interessado: Kleiton Holanda Pereira

Advogados: José Lustosa Machado Filho (OAB/PI: 6.935) e Jonilson César dos Reis (OAB/PI: 6.930)

Relator: Juiz Lirton Nogueira Santos

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, DESAPROVAR as contas de KLEITON HOLANDA PEREIRA, candidato ao cargo de deputado federal, referentes às Eleições de 2022, com a determinação de recolhimento ao Erário do valor de R\$ 9.750,00, na forma do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Sebastião Ribeiro Martins.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargadores Sebastião Ribeiro Martins e Ricardo Gentil Eulálio Dantas; Juízes Doutores Nazareno César Moreira Rêis, Lirton Nogueira Santos, José Maria de Araújo Costa e Guilardo Cesá Medeiros Graça (convocado). Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Alexandre Assunção e Silva. Ausência justificada do Juiz Kelson Carvalho Lopes da Silva.

SESSÃO DE 9.4.2024

12. ANEXO II – PRODUTIVIDADE – ABRIL 2024



PROCESSOS	DISTRIBUÍDOS	JULGADOS	RESULTADO
Resultado	261	85	17%
Resultado	255	82	12%

PRODUTIVIDADE DO MÊS DE ABRIL DE 2024

PRESIDENTE				Vice-presidente e Corregedor				Juiz Federal			
Classe	Dist	Col	M. c/ Mér.	Classe	Dist	Col	M. c/ Mér.	Classe	Dist	Col	M. c/ Mér.
PA *	1	0	0	MSCIV	2	0	0	AJD	1	0	0
TOTAIS	1	0	0	PET *	1	0	0	PC	0	1	0
CNJ	0	0	0	REI	45	16	0	PET *	1	0	0
				RVE*	1	0	0	REI	43	16	0
				RROPCE	0	0	1	RROPCE	1	0	0
				TOTAIS	49	16	1	SUSPOP	2	0	0
				CNJ	47	16	1	TOTAIS	48	17	0
								CNJ	47	17	0
											0

* Classes não consideradas nas metas do CNJ

* Classes não consideradas nas metas do CNJ

* Classes não consideradas nas metas do CNJ

Juiz Direito 1				Juiz de Direito 2				JURISTA 1				Jurista 2						
Classe	Dist	Col	M. c/ Mér.	Classe	Dist	Col	M. c/ Mér.	Classe	Dist	Col	M. c/ Mér.	Classe	Dist	Col	M. c/ Mér.			
MSCIV	0	1	0	0	CTA	0	0	1	0	2	0	0	2	0	0	0		
PA *	2	1	0	0	MSCIV	2	0	0	PA *	0	1	0	PC	0	3	0	2	
PC	1	3	0	1	PC	0	1	1	PC	0	1	0	REI	47	4	0	2	
REI	46	12	0	0	REI	44	4	1	REI	12	1	0	RC	1	0	0	0	
RP	1	0	0	1	RROPCE	0	0	1	RROPCE	1	0	0	SUSPOP	1	0	0	0	
RROPCE	1	0	0	1	RROPCE	1	0	0	TOTAIS	12	5	0	2	2	0	0	0	
SUSPOP	0	1	0	0	TOTAIS	47	5	4	CNJ	12	4	0	2	TOTAIS	53	7	0	4
TOTAIS	51	18	0	3		10	10	1		6	6	0	CNJ	53	11	0	0	
CNJ	49	17	0	3		10	10	1						7	0	4	0	
																	0	

* Classes não consideradas nas metas do CNJ

* Classes não consideradas nas metas do CNJ

* Classes não consideradas nas metas do CNJ

* Classes não consideradas nas metas do CNJ